Subsecretaria de Análise
S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXIX — Nº 72 QUINTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 1974 BRASÍLIA — DF

# CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1974

**Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, firmado em Bruxelas, a 19 de dezembro de 1973.**

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, firmado em Bruxelas, a 19 de dezembro de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de junho de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO COMERCIAL**
**ENTRE A**
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**E A**
**COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA**

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS,

RESOLVIDOS a consolidar e a ampliar as tradicionais relações econômicas e comerciais entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia,

FIÉIS ao espírito de cooperação que os anima,

CONSCIENTES da importância do desenvolvimento harmônico do comércio entre as Partes Contratantes,

DESEJOSOS de contribuir para a expansão do intercâmbio e para o desenvolvimento de uma cooperação econômica em bases vantajosas para as duas Partes Contratantes,

DECIDIRAM concluir um Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia e para tal efeito designaram como Plenipotenciários:

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Sua Excelência o Senhor Antonio Corrêa do Lago,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Chefe da Missão do Brasil junto às Comunidades Européias,

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS:

Sua Excelência o Senhor Niels Ersboll,
Presidente do Comitê dos Representantes Permanentes, e o Senhor Wolfgang Ernst, Diretor-Geral da Direção-Geral de Relações Exteriores da Comissão das Comunidades Européias,

OS QUAIS, após haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma,

**EXPEDIENTE**

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

**Seção II**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

**Via Superfície:**

Semestre ..... Cr$ 100,00

Ano ..... Cr$ 200,00

**Via Aérea:**

Semestre ..... Cr$ 200,00

Ano ..... Cr$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

CONVIERAM NO SEGUINTE:

**Artigo 1**

1. O Brasil e a Comunidade conceder-se-ão em suas relações comerciais o tratamento da nação mais favorecida em tudo o que se refere a:

— direitos aduaneiros e gravames de qualquer natureza que incidam sobre a importação ou a exportação, inclusive as modalidades de percepção de tais direitos e gravames;

— normas relativas ao desembaraço alfandegário, trânsito, armazenagem e transbordo dos produtos importados ou exportados;

— taxas e outros gravames internos que incidam direta ou indiretamente sobre os produtos e serviços importados ou exportados;

— normas referentes aos pagamentos relacionados com o intercâmbio de mercadorias e serviços, inclusive a concessão de divisas e a transferência de tais pagamentos;

— normas sobre a venda, compra, transporte, distribuição e utilização de produtos e serviços no mercado interno.

2. O parágrafo 1 não se aplicará nos casos de:

**a)** vantagens concedidas pelas Partes Contratantes a países limítrofes para facilitar o tráfico fronteiriço;

**b)** vantagens concedidas pelas Partes Contratantes em decorrência ou com vistas ao estabelecimento de uma união aduaneira ou de uma zona de livre comércio;

**c)** outras vantagens que as Partes Contratantes reservem a certos países de conformidade com o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

**Artigo 2**

O Brasil e a Comunidade, esta na aplicação de seu regime comum de liberação, conceder-se-ão o mais elevado grau de liberação das importações e exportações que aplicam, de maneira geral, com relação a terceiros países.

**Artigo 3**

1. O Brasil e a Comunidade estabelecerão entre si uma cooperação no setor agrícola.

Para esse fim:

**a)** informar-se-ão com regularidade sobre a evolução de seus mercados e de seu comércio recíproco;

**b)** *examinarão*, com benevolência, as possibilidades de exportação suscetíveis de aliviar situações de escassez;

**c)** examinarão com espírito de cooperação as dificuldades que possam decorrer da aplicação de medidas sanitárias ou fitossanitárias;

**d)** cooperarão no plano internacional para a solução de problemas de interesse comum.

As ações contempladas nas alíneas **a)**, **b)** e **c)** serão levadas a efeito no âmbito da Comissão Mista prevista no Artigo 7.

2. O Brasil e a Comunidade, levando em conta as informações a que se refere o parágrafo 1, alínea **a)**, procurarão adotar as disposições apropriadas para evitar situações que tornem necessário o recurso a medidas de salvaguarda no seu comércio recíproco de produtos agrícolas.

Caso surjam ou haja o risco de que surjam tais situações no que se refere a um produto agrícola em que uma das Partes tem um interesse substancial, as Partes, de conformidade com suas obrigações internacionais, procederão a uma consulta que será, tanto quanto possível, anterior à aplicação de medidas de salvaguarda. Estas medidas deverão ser conformes às obrigações internacionais das Partes.

**Artigo 4**

No âmbito da cooperação agrícola entre as Partes Contratantes:

1. As importações na Comunidade de certos produtos do setor da carne bovina se beneficiarão das disposições constantes do Anexo I.

2. As exportações brasileiras de carnes bovinas para a Comunidade se processarão segundo as modalidades constantes do Anexo I.

**Artigo 5**

O Brasil e a Comunidade convêm em cooperar no campo da comercialização da manteiga de cacau e do café solúvel brasileiros. Para tal efeito:

— no quadro do esquema comunitário de preferências gerais em favor dos países em desenvolvimento, as importações desses dois produtos na Comunidade se beneficiarão das disposições constantes do Anexo II;

— as exportações brasileiras desses dois produtos para a Comunidade estarão sujeitas às disposições constantes do Anexo II e que visam especialmente a evitar qualquer perturbação do mercado comunitário e das correntes tradicionais de intercâmbio da Comunidade.

**Artigo 6**

As Partes Contratantes convêm em examinar no âmbito da Comissão Mista, prevista no Artigo 7, as medidas suscetíveis de facilitar a expansão do seu intercâmbio comercial. Estudarão, em particular, as possibilidades e meios de eliminar os obstáculos, tarifários e não-tarifários, ao intercâmbio.

**Artigo 7**

Fica instituída uma Comissão Mista composta de representantes do Brasil e de representantes da Comunidade. A Comissão Mista reunir-se-á uma vez por ano, em data e local fixados, de comum acordo. Poderão ser convocadas de comum acordo reuniões extraordinárias.

A Comissão Mista zelará pelo bom funcionamento do presente Acordo e examinará todas as questões que possam surgir de sua aplicação.

A Comissão Mista terá igualmente a incumbência de buscar métodos e processos capazes de favorecer o desenvolvimento da cooperação econômica e comercial entre o Brasil e a Comunidade, na medida em que tal cooperação possa promover o desenvolvimento do intercâmbio comercial e trazer vantagens às duas Partes.

Poderá formular qualquer sugestão suscetível de contribuir para a realização dos objetivos do presente Acordo.

A Comissão Mista poderá criar subcomissões especializadas para auxiliá-la no desempenho de suas atribuições.

**Artigo 8**

As disposições do presente Acordo substituirão as dos acordos concluídos entre o Brasil e os Estados Membros da Comunidade que com elas sejam incompatíveis ou a elas sejam idênticas.

**Artigo 9**

O Acordo se aplicará, por um lado, ao território da República Federativa do Brasil e, por outro lado, aos territórios nos quais o Tratado que institui a Comunidade Econômica Européia é aplicável nas condições previstas no dito Tratado.

**Artigo 10**

Os Anexos são parte integrante do Acordo.

**Artigo 11**

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data em que as Partes se hajam notificado do preenchimento dos requisitos necessários para tal fim. Será válido por um período de três anos.

2. Considerar-se-á prorrogado por períodos anuais se nenhuma das Partes o denunciar até três meses antes de sua expiração.

**Artigo 12**

O presente Acordo é feito em duplo exemplar nos idiomas português, alemão, dinamarquês, francês, inglês, italiano e neerlandês, cada um desses textos fazendo fé.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados firmaram o presente Acordo comercial.

Feito em Bruxelas, em dezenove de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Antonio Corrêa do Lago.**

Pelo Conselho das Comunidades Européias: **Niels Ersboll-Waolfgang Ernst.**

**Anexo**

## APLICAÇÃO DO ARTIGO 4 DO ACORDO

A. Aplicação do Artigo 4, parágrafo 1

**Artigo 1**

1. Ao aplicar sua organização de mercados no setor da carne bovina, a Comunidade se esforçará por fixar no mais alto nível possível a suspensão do gravame variável (prélèvement) aplicável à importação dos produtos especificados a seguir.

Fixará a referida suspensão no mínimo a um nível tal que o gravame variável aplicável a esses produtos não seja superior a 55% do gravame variável integral.

| Nº da Tarifa Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 02.01 | Carnes e miúdos comestíveis dos animais classificados nas posições 01.01 a 01.04 inclusive, frescos, refrigerados ou congelados:<br>A. Carnes:<br>II. da espécie bovina:<br>a) doméstica:<br>2) congeladas:<br>bb) quartos dianteiros<br>dd) outros:<br>22. Cortes desossados:<br>saa) Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em no máximo cinco pedaços, devendo cada quarto dianteiro apresentar-se em um único bloco de congelamento; quartos ditos compensados apresentados em dois blocos de congelamento, contendo um deles o quarto dianteiro inteiro ou cortado em no máximo cinco pedaços, e o outro o quarto traseiro, exclusive o filé, num único corte. |
| | bbb) Cortes de quartos dianteiros e de peitos, estes últimos também chamados "australianos" (1)<br>ccc) outros (1) |

2. As Partes Contratantes procederão, no quadro de sua cooperação agrícola, a uma troca de informações sobre a situação do seu comércio e dos seus mercados, no que se refere aos produtos contemplados no parágrafo 1.

3. Se o mercado da Comunidade for ou correr o risco de ser perturbado em conseqüência de medidas decorrentes da aplicação do parágrafo 1, a Comunidade, após consulta com o Brasil, poderá suspender a aplicação daquele parágrafo até a normalização da situação. Essa consulta deverá estar concluída num prazo de 15 dias a contar do pedido de consulta.

**Artigo 2**

As Partes Contratantes procederão anualmente, no âmbito da Comissão Mista, a uma troca de informações com vistas ao estabelecimento pela Comunidade do balanço estimativo anual da carne destinada à indústria de transformação, previsto em sua organização de mercados no setor da carne bovina.

(1) As carnes contempladas nesta rubrica só poderão contudo beneficiar-se da suspensão do gravame variável se estiverem sujeitas

a um regime de controle aduaneiro ou administrativo que assegure sua transformação.

**Artigo 3**

Para o cômputo dos produtos especificados a seguir, dentro do contingente tarifário anual com direito aduaneiro de 20% que a Comunidade consolidou com relação às Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, as quantidades serão calculadas em carne sem osso.

| Nº da Tarifa Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 02.01 | Carnes e miúdos comestíveis dos animais classificados nas posições 01.01 a 01.04 inclusive, frescos, refrigerados ou congelados:<br>A. Carnes:<br>II. da espécie bovina:<br>a) doméstica:<br>2. congeladas |

**Artigo 4**

1. A fim de colocar o Brasil, no tocante ao gravame variável aplicável, em situação não menos favorável que a dos países fornecedores europeus, a Comunidade, no quadro de sua organização dos mercados agrícolas no setor da carne bovina, tomará, em virtude da extensão do percurso do transporte marítimo, todas as medidas para que o gravame variável aplicável aos produtos a seguir especificados possa, a pedido, ser fixado antecipadamente.

| Nº da Tarifa Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 02.01 | Carnes e miúdos comestíveis dos animais classificados nas posições 01.01 a 01.04 inclusive, frescos, refrigerados ou congelados:<br>A. Carnes:<br>II. da espécie bovina:<br>a) doméstica:<br>1. frescas ou refrigeradas |

Para esse efeito a Comunidade criará um certificado de prefixação que terá validade limitada a trinta dias e fixará o gravame variável segundo o montante aplicável no dia da solicitação do certificado. A entrega do certificado ficará subordinada ao depósito, quando de sua solicitação, de uma caução igual a oito unidades de conta por 100 quilogramas líquidos.

2. Se o mercado da Comunidade for ou correr o risco de ser perturbado em conseqüência de medidas decorrentes da aplicação do parágrafo 1, a Comunidade, após consulta com o Brasil, poderá suspender a aplicação daquele parágrafo até a normalização da situação. Essa consulta deverá estar concluída num prazo de 10 dias a contar do pedido de consulta.

3. Aplicação do artigo 4, parágrafo 2.

**Artigo 5**

A fim de contribuir para a estabilização do mercado interno de carne bovina da Comunidade, o Brasil respeitará uma cadência adequada de entregas e tomará todas as medidas apropriadas a fim de que suas exportações para a Comunidade se processem de forma ordenada.

Comunicará à Comunidade, de acordo com as modalidades estabelecidas no quadro de uma cooperação administrativa entre suas respectivas autoridades competentes, todos os dados úteis sobre as exportações de carne bovina e os preços aplicados.

**Anexo II**

APLICAÇÃO DO ARTIGO 5 DO ACORDO

1. A partir da assinatura do Acordo e não antes de 1º de janeiro de 1974, a Comunidade, no quadro de sua oferta de preferências gerais depositada na UNCTAD e segundo as modalidades decorrentes das conclusões concertadas no âmbito desta, suspenderá os direitos da tarifa aduaneira comum referente aos produtos abaixo especificados, originários dos países em desenvolvimento, no nível indicado com relação a cada um deles:

| Nº da Tarifa Aduaneira Comum | Designação das mercadorias | Alíquotas |
|---|---|---|
| ex 18.04 | Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau: | |
| | - Manteiga de cacau | 8% |
| 21.02 | Extratos ou essências de café, de chá, ou de mate; preparações à base desses extratos ou essências: | |
| | ex A. Extratos ou essências de café; preparações à base desses extratos ou essências: | |
| | - Café solúvel | 9% |

2. As importações preferenciais de que trata o inciso 1 se farão dentro dos limites de contingentes tarifários comunitários cujos montantes, no ano de 1974, serão de 21.600 toneladas para a manteiga de cacau correspondente à posição ex 18.04, e de 18.750 toneladas para o café solúvel correspondente à subposição 21.02 ex A.

No tocante aos anos seguintes ao primeiro ano de aplicação do Acordo, o volume dos contingentes tarifários acima indicados será aumentado cada ano, no quadro do regime comunitário de preferências gerais, em função das necessidades e das importações da Comunidade; o volume poderá ser modificado em função das variações eventuais da lista dos países beneficiários do dito regime.

3. Se a Comunidade verificar que as importações de produtos que se beneficiam do regime previsto no inciso 1 se fazem na Comunidade em quantidades ou a preços que causem ou ameacem causar prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos diretamente concorrentes ou criem uma situação desfavorável nos países associados, os direitos da tarifa aduaneira comum poderão ser parcial ou integralmente restabelecidos para os produtos em causa no tocante aos países ou territórios dos quais se origine o prejuízo. Tais medidas poderão igualmente ser tomadas no caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado a uma só região da Comunidade.

4. O Brasil tomará todas as disposições apropriadas com vistas a evitar que sua política de preços e outras condições de comercialização da manteiga de cacau e do café solúvel possam perturbar o mercado interno da Comunidade ou suas correntes tradicionais de intercâmbio.

5. O Brasil está disposto, no quadro da cooperação comercial prevista no artigo 5 do Acordo, a proceder, no âmbito da Comissão Mista instaurada pelo Acordo, a um exame regular dos efeitos que sua política de preços de exportação da manteiga de cacau e do café solúvel poderiam causar no mercado da Comunidade.

6. Caso se apresentem dificuldades na execução das disposições do presente Anexo, as duas partes entabularão discussões, no quadro da Comissão Mista, com vistas a encontrar soluções mutuamente satisfatórias.

**Anexo III**

DECLARAÇÃO CONJUNTA Nº 1
RELATIVA AO ARTIGO 2 DO ACORDO

As Partes Contratantes se dispõem a examinar, no âmbito da Comissão Mista, o problema da supressão progressiva das restrições

quantitativas ou de outra natureza que possa entravar as importações de qualquer das Partes.

DECLARAÇÃO CONJUNTA Nº 2,
RELATIVA AO ARTIGO 7 DO ACORDO

O Brasil e a Comunidade convêm em examinar no âmbito da Comissão Mista, com vistas a eventuais sugestões, medidas de cooperação suscetíveis de contribuir para o desenvolvimento do intercâmbio comercial e de trazer vantagens para as duas Partes, em particular aquelas que se refiram:

**a)** à promoção das exportações recíprocas; e

**b)** à possibilidade de ações que levem em conta tanto a oportunidade de uma melhor coordenação, quanto os objetivos do plano de desenvolvimento do Brasil.

---

DECLARAÇÃO Nº 1 DA COMUNIDADE
RELATIVA AO ARTIGO 3 DO ANEXO I DO ACORDO

A Comunidade, a fim de atender a solicitação do Brasil, dispõe-se a examinar anualmente, após trocar informações com esse país no âmbito da Comissão Mista, se convém fixar, segundo modalidades apropriadas, possibilidades suplementares de importação no contexto do contingente tarifário contemplado no artigo 3 do Anexo I do Acordo.

A Comunidade está pronta a efetuar esse exame anual em data que permita que as possibilidades suplementares de importação por ela admitidas possam ser abertas desde o início do ano seguinte. No que se refere ao ano de 1974, esse exame poderá ser realizado no mais breve prazo após a entrada em vigor do acordo.

---

DECLARAÇÃO Nº 2 DA COMUNIDADE,
RELATIVA A AJUSTAMENTOS TARIFÁRIOS

A Comunidade confirma que o sistema de preferências gerais que implantou unilateralmente a partir de 1º de julho de 1971, em aplicação da Resolução nº 21 (II) da Segunda UNCTAD, de 1968, abrange diversos produtos que foram incluídos em virtude de pedidos de concessões tarifárias apresentados pelo Brasil durante as negociações que conduziram ao acordo assinado na data de hoje.

A Comunidade dispõe-se, no futuro, por ocasião das revisões periódicas do sistema de preferências gerais, a continuar a levar em consideração os interesses do Brasil.

A Comunidade dispõe-se igualmente a examinar, no âmbito da Comissão Mista, a questão de outros ajustamentos tarifários em benefício de produtos do Brasil.

Entende ela que o Brasil, no mesmo espírito, dispõe-se a examinar, no âmbito da Comissão Mista, a possibilidade de ajustamentos tarifários em benefício de produtos da Comunidade.

---

DECLARAÇÃO Nº 3 DA COMUNIDADE,
RELATIVA AOS TÊXTEIS DE ALGODÃO

Com vistas a atender à solicitação do Brasil no sentido de ser incluído entre os países beneficiários do sistema comunitário de preferências gerais no que se refere aos têxteis de algodão, a Comunidade declara-se disposta a retomar a discussão desse problema com o Brasil, logo que a negociação em curso para a conclusão de um acordo multifibras esteja suficientemente adiantada.

---

DECLARAÇÃO Nº 1, DO BRASIL,
RELATIVA A AJUSTAMENTOS TARIFÁRIOS

Tendo tomado nota da Declaração nº 2 da Comunidade, o Brasil declara-se disposto, no mesmo espírito, a examinar, no âmbito da Comissão Mista, a possibilidade de ajustamentos tarifários em benefício de produtos da Comunidade.

---

DECLARAÇÃO Nº 2 DO BRASIL
RELATIVA AO VALOR ADUANEIRO

Tomando nota do interesse manifestado pela Comunidade no tocante à fixação do valor aduaneiro e a fim de atender solicitação desta, o Brasil, com referência ao artigo 6 do Acordo comercial assinado nesta data:

1. comunicará à Comunidade, no prazo de 45 dias após a entrada em vigor do referido Acordo, as listas dos produtos sujeitos *no Brasil à pauta de valor mínimo ou a preços de referência*;

2. dispõe-se a examinar, com o melhor espírito, no quadro da Comissão Mista, os casos de produtos incluídos nas listas mencionadas no inciso 1 cujas exportações, no entender da Comunidade, sejam afetadas pela aplicação de uma daquelas duas medidas;

3. dispõe-se a examinar, no quadro da Comissão Mista, mediante solicitação da Comunidade:

— os casos de inclusão, nas listas mencionadas no inciso 1, de produtos suplementares suscetíveis de interessar particularmente aos operadores da Comunidade;

— os casos em que a aplicação da pauta de valor mínimo ou de preços de referência a produtos da Comunidade afete, no entender desta, a um setor particular de exportação da Comunidade, especialmente quando esta considerar os preços de exportação como normais.

---

DECLARAÇÃO Nº 3 DO BRASIL,
RELATIVA AO ARTIGO 5 DO ANEXO I DO ACORDO

O Brasil compromete-se a comunicar às autoridades competentes da Comunidade todos os dados pertinentes sobre suas exportações *de carne bovina, em particular os relativos aos embarques realizados*, tais como as datas de embarque e os nomes das embarcações, e os referentes aos preços aplicados, tais como os preços no mercado ou mercados representativos, os dos estabelecimentos frigoríficos, os preços de exportação e as taxas sobre a exportação. O mercado ou mercados representativos do Brasil serão determinados de comum acordo entre as autoridades brasileiras competentes e as autoridades competentes da Comunidade.

---

DECLARAÇÃO Nº 4 DO BRASIL,
RELATIVA A NOVILHOS PARA ENGORDA

Tendo tomado nota do interesse manifestado pela Comunidade a respeito das possibilidades de importação de novilhos para engorda de procedência brasileira, o Brasil se declara disposto a estudar, com espírito de compreensão, as possibilidades de acolher o pedido comunitário, à luz da evolução desse setor da economia brasileira e das necessidades de seu abastecimento interno.

---

DECLARAÇÃO Nº 5 DO BRASIL,
*RELATIVA A INVESTIMENTOS*

1. O Brasil acentuou que, no quadro do desenvolvimento brasileiro, a participação estrangeira, sob a forma de medidas de cooperação financeira ou de investimentos privados, oferece perspectivas crescentes às transferências de tecnologia, as quais, por sua vez, orientam e estimulam o intercâmbio comercial, sobretudo no setor de importação de bens de produção modernos.

2. Num contexto de livre iniciativa, de equilíbrio entre o setor público e o privado, entre empresas estrangeiras e nacionais, o capital estrangeiro desempenha e continuará a desempenhar um papel

importante no desenvolvimento do Brasil, que hoje reúne todas as condições essenciais para atrair investimentos produtivos.

3. A legislação brasileira oferece à propriedade e aos capitais estrangeiros as mesmas garantias, inclusive em matéria de desapropriação, de que gozam a propriedade e os capitais privados de origem brasileira.

4. Em tal quadro, o Brasil espera ver se intensificarem, no contexto de uma cooperação mutuamente vantajosa, os investimentos dos operadores da Comunidade capazes de contribuir para o desenvolvimento da economia brasileira.

---

TROCA DE NOTAS RELATIVA AOS TRANSPORTES MARÍTIMOS

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de confirmar-lhe o que se segue:

Levando em conta as preocupações manifestadas pela Comunidade Econômica Européia e pelos Estados-Membros quando da negociação do Acordo comercial entre a Comunidade e o Brasil firmado nesta data, a respeito dos entraves ao intercâmbio comercial que poderiam decorrer do funcionamento dos transportes marítimos, ficou convencionado que serão buscadas soluções mutuamente satisfatórias em matéria de transportes marítimos entre o Brasil e a Comunidade e os Estados-Membros.

Com tal objetivo, ficou igualmente convencionado que, desde a primeira reunião da Comissão Mista, os problemas mencionados no primeiro parágrafo que poderiam afetar a expansão do intercâmbio comercial recíproco serão examinados com vistas a assegurar um desenvolvimento harmônico do intercâmbio.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

*Pelo Conselho das*
*Comunidades Européias e os*
*Estados-Membros da Comunidade*

---

Senhor Presidente,

Tenho a honra de confirmar-lhe o que se segue:

Levando em conta as preocupações manifestadas pela Comunidade Econômica Européia e pelos Estados-Membros, quando da negociação do Acordo comercial entre o Brasil e a Comunidade firmado nesta data, a respeito dos entraves ao intercâmbio comercial que poderiam decorrer do funcionamento dos transportes marítimos, ficou convencionado que serão buscadas soluções mutuamente satisfatórias em matéria de transportes marítimos entre o Brasil e a Comunidade e os Estados-Membros.

Com tal objetivo, ficou igualmente convencionado que, desde a primeira reunião da Comissão Mista, os problemas mencionados no primeiro parágrafo que poderiam afetar a expansão do intercâmbio comercial recíproco serão examinados com vistas a assegurar um desenvolvimento harmônico do intercâmbio.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos da minha mais alta consideração.

*Pelo Governo da*
*República Federativa do Brasil*

# SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1974

**Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Salto, Estado de São Paulo, eleve em Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais.**

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Salto, Estado de São Paulo, eleve, em Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo junto a instituições financeiras nacionais, destinado a atender despesas previstas na primeira etapa do investimento para a implantação de um distrito industrial, dotado de serviços públicos de infra-estrutura.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal

# SUMÁRIO

**1 — ATA DA 97ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1974**

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

**1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República**

Restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado:

— Nº 208/74 (nº 296/74, na origem), referente ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1974—DF, que autoriza o Governador do Distrito Federal a abrir à Secretaria de Saúde o crédito especial de Cr$ 350.000,00 para o fim que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.057, de 17 de junho de 1974.)

**1.2.2 — Pareceres**

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Resolução nº 24/74, que autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a realizar uma operação de financiamento para importação de sondas e acessórios junto a Industrialexport, da República Socialista da Romênia. (Redação final)

— Mensagem nº 201/74 (nº 285/74, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda a fim de que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58, de 1968, do Senado Federal, para que a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP) possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

— Projeto de Resolução nº 25/74, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP) aumente o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo, destinado a financiar serviços de pavimentação asfáltica da cidade.

— Mensagem nº 199/74 (nº 283/74, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), a elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a suprir recursos adicionais para o Metropolitano daquela cidade.

— Projeto de Resolução nº 26/74, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade.

— Mensagem nº 200/74 (nº 284/74, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu (SP), a elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais para financiar obras de pavimentação de vias públicas.

— Projeto de Resolução nº 27/74, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu (SP), aumente o montante de sua dívida consolidada em Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais.

— Projeto de Lei do Senado nº 1/74, que altera dispositivo do Código de Processo Civil.

— Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1/74 (nº 1.287-D, de 1973, na Casa de origem), que institui a data de 3 de maio como o Dia do Parlamento. (Redação final)

**1.2.3 — Expediente recebido**

Lista nº 4, de 1974.

**1.2.4 — Ofício da Liderança da ARENA na Câmara dos Deputados**

Inclusão de seu nome para compor, como membro efetivo, a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 1/74-CN (Complementar), que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

**1.2.5 — Leitura de projeto**

Projeto de Lei do Senado nº 66/74, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que trata igualmente os aposentados antes e depois da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

**1.2.6 — Discursos do Expediente**

*SENADOR NELSON CARNEIRO* — Situação dos policiais e dos funcionários da Justiça aposentados do antigo Distrito Federal.

*SENADOR LOURIVAL BAPTISTA* — Contratos assinados pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco com o BIRD e BID, para instalação de unidades geradoras da usina de Paulo Afonso IV.

*SENADOR DANTON JOBIM* — Editoriais de **O Globo** analisando a complexidade do problema da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

*SENADOR VASCONCELOS TORRES* — Posse do General Fritz de Azevedo Manso na Chefia do Estado-Maior do Exército.

*SENADOR FRANCO MONTORO* — Estudos divulgados pelas Federações de Trabalhadores de São Paulo, elaborados pelo seu Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-econômicos, sobre a situação da família trabalhadora brasileira.

**1.2.7 — Requerimentos**

— Nº 105/74, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 61/74 (nº 1.933-B/74, na origem), que dispõe sobre o desdobramento do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

— Nº 106/74, de urgência para a Mensagem nº 198/74, para que a Prefeitura Municipal de Salto (SP), possa elevar em Cr$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo junto a instituições financeiras nacionais.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 92/74, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial intitulado "Decisão Histórica", publicado no **Jornal do Brasil**, em 4 de junho de 1974. **Aprovado.**

— Projeto de Lei do Senado nº 64/72, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da Lei civil. **Aprovado,** em segundo turno. À Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 18/74, que dá nova redação ao artigo 363 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970. **Aprovada,** à promulgação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 4874 (nº 1.874-B/74, na origem), que autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — da área de terreno que menciona, situada no Município de Santa Luzia, no Estado da Paraíba. **Aprovado,** à sanção.

— Projeto de Lei do Senado nº 62/73, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que submete à fiscalização financeira dos Tribunais de Contas as pessoas jurídicas de direito privado de que o Poder Público participe como acionista exclusivo ou majoritário. **Discussão sobrestada,** pelo prazo de 48 horas, após pareceres das comissões técnicas, tendo, na oportunidade, usado

da palavra os Srs. Senadores Franco Montoro, Nelson Carneiro e Virgílio Távora. À Comissão de Constituição e Justiça.

1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 61/74, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 105/74, lido no Expediente. **Aprovado,** após pareceres das comissões competentes. À sanção.

— Mensagem nº 198/74 (nº 282/74, na origem), do Senhor Presidente da República, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 106/74 — lido no Expediente. **Aprovada,** nos termos do Projeto de Resolução nº 28/74, apresentado pela Comissão de Economia, como conclusão de seu parecer, e após parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 28/74, em urgência. **Aprovada,** à promulgação.

1.5 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

*SENADOR NELSON CARNEIRO* — Requerimento de S. Exª, encaminhado ao Presidente da Comissão de Serviço Público Civil do Senado, solicitando o comparecimento do Diretor-Geral do DASP àquele órgão a fim de prestar esclarecimentos sobre a efetiva aplicação da legislação referente à classificação de cargos, as prioridades estabelecidas e o período estimado para sua ultimação.

1.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.7 — ENCERRAMENTO

**2 — ATA DA 98ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1974**

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

**2.2.1 — Requerimento**

Nº 107/74, de autoria do Senador Carvalho Pinto, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 26, de 1974, que suspende a proibição constante nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

2.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei do Senado nº 16/73 — Complementar, que determina o reajustamento da aposentadoria e pensão dos trabalhadores rurais, sempre que, no fim do exercício, for verificada a existência de **superavit** na execução orçamentária do FUNRURAL. (Apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade). Votação adiada para o dia 26 do corrente, nos termos do Requerimento nº 108/74.

Projeto de Lei da Câmara nº 25/74 — Complementar (nº 38-B/74, na origem), que dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e dá outras providências. **Aprovado,** à sanção.

2.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

**3 — TRANSCRIÇÃO**

Editorial intitulado "Decisão Histórica", publicado no **Jornal do Brasil,** em 4-6-74.

**4 — RETIFICAÇÃO**

Ata da 95ª Sessão, realizada em 17-6-74

**5 — SECRETARIA DO SENADO FEDERAL**

Plano de aplicação nº 001/74

**6 — MESA DIRETORA**

**7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS**

**8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

# ATA DA 97ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1974

## 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

### PRESIDÊNCIA DO SR. ANTÔNIO CARLOS

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Domício Gondim — Milton Cabral — João Cleofas — Paulo Guerra — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

### EXPEDIENTE

#### MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Restituindo autógrafo de Projeto de Lei sancionado:*

Nº 208/74 (nº 296/74, na origem), de 17 do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1974-DF, que autoriza o Governador do Distrito Federal a abrir à Secretaria de Saúde o crédito especial de Cr$ 350.000,00 para o fim que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.057, de 17 de junho de 1974).

# PARECERES

## PARECER Nº 261, de 1974
## Da Comissão de Redação

**Redação final do Projeto de Resolução nº 24, de 1974.**

**Relator: Senador Cattete Pinheiro**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 24, de 1974, que autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a realizar uma operação de financiamento para importação de sondas e acessórios junto a Industrialexport, da República Socialista da Romênia.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **Danton Jobim**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **José Lindoso**.

ANEXO AO PARECER Nº 261, DE 1974

**Redação final do Projeto de Resolução nº 24, de 1974.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1974

**Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a realizar operação de financiamento para importação de sondas e acessórios, junto a Industrialexport, da República Socialista da Romênia.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Pernambuco autorizado a realizar, através do Departamento Estadual de Poços e Açudagem, com a garantia do Banco do Estado de Pernambuco S. A. (BANDEPE), uma operação de financiamento com a empresa Industrialexport da República Socialista da Romênia, para importação de sondas, incluindo peças sobressalentes, para perfuração de poços artesianos, no valor de US$R 1,231,434.73 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro dólares e setenta e três centavos), a fim de atender às necessidades de abertura de poços artesianos previstas no PRAC — Programa de Ação Coordenada do Governo Estadual.

Art. 2º A operação de financiamento realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências normais dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, as disposições do item c do art. 7º da Lei Estadual nº 6.634, de 18 de dezembro de 1973, publicada no **Diário Oficial** do Estado de Pernambuco do dia 19 de dezembro de 1973.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECERES Nºs 262 e 263, de 1974
## PARECER Nº 262, de 1974

**Da Comissão de Economia sobre a Mensagem nº 201, de 1974 (nº 285/74 — na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda a fim de que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58, de 1968, do Senado Federal, para que a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP); possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo.**

**Relator: Senador Helvídio Nunes**

Nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 201, de 1974 (nº 285/74 — na origem), submete ao Senado Federal, a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda (EM nº 281, de 1974), para que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58 de 1968, do Senado Federal, a fim de que a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP) possa "contratar um empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, no valor de Cr$ 150.000,00, pagáveis em 3 anos, a juros de 12% anuais e correção monetária semelhante às das ORTN, destinado a financiar os serviços de pavimentação asfáltica de ruas da cidade, já dotadas de iluminação pública, água, esgotos, guias e sarjetas".

2. Informa o mesmo documento que "à vista dos elementos constantes do Voto submetido a sua apreciação, em sessão de 31 de maio de 1974, e considerando que a proposição do Município encontra amparo no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 58, de 23-10-68, do Senado Federal, revigorada pela de nº 79, de 21 de outubro de 1970, e prorrogada pela de nº 52, de 3-11-72, o Conselho Monetário Nacional recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida no artigo 1º daquele diploma legal".

3. A Resolução nº 58, de 1968, em seu art. 1º, dispõe sobre a proibição de emissão de títulos de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, e prevê, as hipóteses em que essa proibição pode ser levantada, bem como o processo a ser adotado, qual seja, o de submeter o pedido, ao Conselho Monetário Nacional, acompanhado de cabal e minuciosa fundamentação técnica. Aprovado, será a matéria encaminhada ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Senhor Ministro da Fazenda. Por fim, deverá ser submetida ao exame do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, e do art. 42, item VI, da Constituição.

4. Ante o exposto, cumpridas que foram todas as exigências regimentais, legais e constitucionais que tratam do assunto e nada havendo no âmbito desta Comissão que possa ser oposto à solicitação constante da Mensagem do Senhor Presidente da República, opinamos no sentido de que seja levantada a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25, de 1974

**Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP), aumente o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo, destinado a financiar serviços de pavimentação asfáltica da cidade.**

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, eleve em Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar os serviços de pavimentação asfáltica de ruas da cidade, já dotadas de iluminação pública, água, esgotos, guias e sarjetas.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de Junho de 1974. — **Magalhães Pinto**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Luiz Cavalcante** — **Franco Montoro** — **José Augusto** — **Vasconcelos Torres** — **Paulo Guerra**.

## PARECER Nº 263, DE 1974

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 25, de 1974, da Comissão de Economia, que "suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP), aumente o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo, destinado a financiar serviços de pavimentação asfáltica da cidade".**

**Relator: Senador Carvalho Pinto**

Pela Mensagem nº 201, de 1974 (nº 285/74, na origem), o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal a proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que seja levantada temporariamente a proibição contida no art. 1º da Resolução nº 58, do Senado Federal, a fim de que a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP), possa "contratar um empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, no valor de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) pagáveis em 3 anos a juros de 12% anuais e correção monetária semelhante às das ORTN, destinado a financiar os serviços de pavimentação asfáltica de ruas da cidade já dotadas de iluminação pública, água, esgotos, guias e sarjetas".

2. O Conselho Monetário Nacional, em sessão de 31-05-74, e considerando que a proposição do Município encontra amparo no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 58, de 23-10-68, do Senado Federal, revigorada pela de nº 79, de 21-10-70, e prorrogada pela de nº 52, de 3-11-72, recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida no artigo 1º daquele diploma legal.

3. A Resolução nº 58, de 1968, que proibiu, pelo prazo de dois anos (prorrogada por mais dois anos), "a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios", prevê, em seus parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, o levantamento temporário da referida proibição, "quando se tratar de títulos especificamente vinculados a financiamento de obras ou serviços reprodutivos, no limite em que o respectivo encargo de juros e amortização possa ser atendido pela renda dos referidos serviços e obras, ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, e apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação". De qualquer forma, o processo, deve ter a seguinte tramitação:

a) apresentação de fundamentação técnica e cabal ao Conselho Monetário Nacional;

b) aprovação do pedido e o encaminhamento à apreciação do Senhor Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda;

c) exame do Senado Federal, através de Mensagem do Senhor Presidente da República.

4. Como se verifica do exame do processado, foram cumpridas todas as exigências regimentais, legais e constitucionais que tratam do assunto, cujo mérito foi devidamente apreciado e aprovado pela Comissão de Economia desta Casa.

5. Ante o exposto, nada havendo, no âmbito do exame desta Comissão, que possa ser oposto ao presente projeto de resolução, posto que jurídico e constitucional, entendemos que o mesmo pode ter tramitação normal.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Carvalho Pinto**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Wilson Gonçalves** — **José Sarney** — **Accioly Filho** — **Helvídio Nunes** — **Heitor Dias** — **José Augusto.**

## PARECER Nºs 264 E 265, DE 1974

### Parecer nº 264, DE 1974

**Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 199, de 1974 (nº 283/74 — na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), a elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a suprir recursos adicionais para o Metropolitano daquela cidade.**

**Relator: Senador Luiz Cavalcante**

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, submete à deliberação do Senado Federal, a proposta do Senhor Ministro da Fazenda, contida na Exposição de Motivos nº 279, de 1974, objetivando a competente autorização do Senado Federal para que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), possa "contratar empréstimo, no valor de Cr$ 680 milhões, junto ao Banco Nacional da Habitação, utilizando as linhas de crédito previstas por aquela instituição para o desenvolvimento urbano, com a finalidade de suprir recursos adicionais, objetivando entregar à população, ainda no corrente exercício, a linha prioritária norte-sul, do Metropolitano daquela cidade".

2. Ouvido o Conselho Monetário Nacional, este, "em sessão de 31-05-74, recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida no artigo 1º, da Resolução nº 58, de 23-10-68, revigorada pela de nº 79, de 21-10-70, e prorrogada pela de nº 52, de 3-11-72, todas do Senado Federal, para a elevação do montante da dívida fundada do Município de São Paulo em Cr$ 680 milhões".

3. O inciso VI, do art. 42, da Constituição dispõe:

> "Compete privativamente ao Senado Federal:
>
> .....
>
> VI — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou levantar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades."
>
> .....

4. A Resolução nº 58, de 1968, em seu art. 1º, dispõe sobre a proibição de emissão de títulos de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, e prevê as hipóteses em que essa proibição pode ser levantada, bem como o processo a ser adotado, qual seja, o de submeter o pedido, ao Conselho Monetário Nacional, acompanhado de cabal e minuciosa fundamentação técnica. Aprovado, será a matéria encaminhada ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Senhor Ministro da Fazenda. Por fim, deverá ser submetida ao exame do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, e do art. 42, VI, da Constituição.

5. Ante o exposto, cumpridas que foram todas as exigências regimentais, legais e constitucionais que tratam do assunto e nada havendo no âmbito desta Comissão que possa ser oposto à solicitação constante da Mensagem do Senhor Presidente da República, opinamos no sentido de que seja levantada a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, nos termos do seguinte

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26, DE 1974

**Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao**

**Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade.**

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, eleve em Cr$ 680.000.000,00 (seiscentos e oitenta milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a suprir recursos adicionais para permitir a conclusão, no presente exercício, da linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1974. — **Magalhães Pinto**, Presidente — **Luiz Cavalcante**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Franco Montoro** — **José Augusto** — **Vasconcelos Torres** — **Paulo Guerra.**

## PARECER Nº 265, DE 1974

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 26, de 1974, da Comissão de Economia, que "suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade".**

**Relator: Senador Carvalho Pinto**

De autoria da Comissão de Economia, vem ao exame desta Comissão projeto de resolução que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), a elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade.

2. O mérito da matéria, foi detidamente examinado pela Comissão de Economia, cujo parecer é favorável ao atendimento do pleito do Senhor Prefeito do Município de São Paulo (SP).

3. A Resolução nº 58, de 1968, em seu art. 1º, dispõe sobre a proibição de emissão de títulos de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, e prevê as hipóteses (§§ 1º e 2º do art. 1º), em que essa proibição pode ser levantada, bem como o processo a ser adotado.

4. A Comissão de Economia, na forma regimental, depois de examinar o assunto e considerando terem sido atendidas todas as determinações constitucionais e legais pertinentes à espécie, concluiu por apresentar projeto de resolução aprovando o pedido.

5. Ante o exposto, nada havendo no âmbito da competência desta Comissão que possa ser oposto ao projeto de resolução em pauta, visto que jurídico e constitucional, entendemos que o mesmo pode ter tramitação normal.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Carvalho Pinto**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Wilson Gonçalves** — **Heitor Dias** — **José Sarney** — **Helvídio Nunes** — **Accioly Filho** — **José Augusto.**

## PARECERES Nºs 266 E 267, DE 1974

## PARECER Nº 266, DE 1974

**Da Comissão de Economia sobre Mensagem nº 200, de 1974 (nº 284/74, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada à Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçú (SP), a elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais para financiar obras de pavimentação de vias públicas.**

**Relator: Senador Franco Montoro**

Com a Mensagem nº 200, de 1974, (nº 284/74 na origem) e nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal a proposta do Senhor Ministro da Fazenda, constante da Exposição de Motivos nº 278, do Senado Federal, a fim de que a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu (SP), possa "contratar com instituições financeiras nacionais, operações de crédito até o valor de Cr$ 2,0 milhões destinados a financiar obras de pavimentação de vias públicas".

2. Esclarece o mesmo documento que "para atender às despesas iniciais dos serviços programados, aquela Municipalidade conta com uma proposta da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para financiamento da importância de Cr$ 1.000.000,00 com pagamentos em 3 anos, a juros de 12% anuais e correção monetária idêntica à dos ORTN".

3. O Conselho Monetário Nacional, em sessão de 31 de maio de 1974, recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida pela Resolução nº 58, de 23 de outubro de 1968, revigorada pela de nº 79, de 21 de outubro de 1970 e prorrogada pela de nº 52, de 3 de outubro de 1972, todas do Senado Federal.

4. A Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nº 79, de 1970, e 52, de 1972, que proíbem, pelo prazo de dois anos, a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios, prevê nos §§ 1º e 2º do artigo 1º, o levantamento temporário da referida proibição, "quando se trata de títulos especificamente vinculados a financiamentos de obras ou serviços reprodutivos, em que o respectivo encargo de juros e amortização possa ser atendido pela renda dos referidos serviços e obras, ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, — e apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação". Em qualquer caso deve ser observado o seguinte:

a) fundamentação técnica e cabal dirigida ao Conselho Monetário Nacional;

b) aprovação do pedido que deve ser encaminhado à apreciação do Senhor Presidente da República, por intermédio do Senhor Ministro da Fazenda;

c) Mensagem do Senhor Presidente da República submetendo o pedido à deliberação do Senado Federal.

5. Ante o exposto, cumpridas que foram todas as exigências regimentais, legais e constitucionais que tratam do assunto e nada havendo no âmbito desta Comissão que possa ser oposto à solicitação constante da Mensagem do Senhor Presidente da República, opinamos no sentido de que seja levantada a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, nos termos do seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27, DE 1974

**Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu (SP) aumente o montante de sua dívida consolidada em Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais.**

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79 e 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo, eleve em Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo junto à instituições financeiras nacionais, destinado a financiar obras de pavimentação de vias públicas.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1974. — **Magalhães Pinto**, Presidente — **Franco Montoro**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Luiz Cavalcante** — **José Augusto** — **Vasconcelos Torres** — **Paulo Guerra.**

## PARECER Nº 267, DE 1974

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 27, de 1974, da Comissão de Economia, que "suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79 de 1970 e 52 de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu (SP), aumente o montante de sua dívida consolidada em Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais".**

**Relator: Senador Carvalho Pinto**

Pelo presente projeto de Resolução é levantada a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nº 79, de 1970 e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu (SP) aumente o montante de sua dívida consolidada em Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), mediante contrato de empréstimo com instituições financeiras nacionais.

2. A matéria tem sua origem na Mensagem nº 200, de 1974 (Nº 284/74 — na origem), em que o Senhor Presidente da República submete o assunto à deliberação do Senado, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, a que informa sobre a sua necessidade, salientando que aquela Municipalidade conta com uma proposta da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para financiamento da importância de Cr$ 1.000.000,00, com pagamentos em 3 anos, a juros de 12% anuais e correção monetária idêntica à das ORTN.

3. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser argüído contra a proposição, visto que a mesma atende ao disposto no inciso VI, do artigo 42 da Carta Magna, às Resoluções Normativas do Senado Federal, de nºs 58, de 1968, 79 de 1970 e 52, de 1972, bem como os dispositivos específicos a tais casos, da nossa lei interna.

4. Ante o exposto, entendemos que o presente projeto de resolução se encontra em condições de ter tramitação normal.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **Daniel Krieger,** Presidente — **Carvalho Pinto,** Relator — **Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — José Sarney — Helvídio Nunes — Accioly Filho — Heitor Dias — José Augusto.**

## PARECER Nº 268, DE 1974

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1/74, que altera dispositivo do Código de Processo Civil.**

**Relator: Senador Accioly Filho**

1. A partir da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, a lei processual civil, então vigente teve modificada a disciplina da sanção aplicável no caso de recusa do pagamento de prestação alimentícia.

Antes, dispunha o Código de Processo Civil, art. 921, que:

> "O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas, mas excluirá a imposição de nova pena de prisão."

Porque a disposição abria amplas portas aos relapsos devedores de prestação alimentícia, alguns doutrinadores procuraram reduzir, na interpretação, a largueza do texto, entendendo que só se deixaria de impor a nova pena de prisão no caso do não pagamento da mesma prestação. Assim, Pontes de Miranda, entre outros, ensinava ser cabível nova prisão, quando se tratasse de prestações vencidas posteriormente à prisão anterior.

O dissídio continuou até a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, na qual, por iniciativa do Senador Nelson Carneiro, então deputado federal, se deu nova redação ao art. 921, do Código de Processo Civil, eliminando-se a cláusula final "... mas excluirá a imposição de nova pena de prisão".

A Lei nº 5.478 deu, assim, desate à questão, possibilitando a imposição de prisão na hipótese de reincidência no descumprimento de prestação alimentícia.

Essa era a melhor solução, pois não deixava desarmada a justiça ao enfrentar os devedores relapsos de prestação de alimentos. Se uma prisão de um a três meses bastasse para livrar o devedor das conseqüências do não pagamento das prestações alimentícias futuras, é evidente que o descumpridor dessas obrigações se serviria desse verdadeiro **bill** de indenidade para fugir à satisfação do débito.

2. No entanto, o novo Código de Processo Civil voltou à redação primitiva da lei processual anterior, embora o Senado, por meio de emenda do Senador Nelson Carneiro adotada por este Relator, tivesse procurado alterar o texto do projeto, o que se não conseguiu em virtude do voto contrário da Câmara dos Deputados.

3. Retornaram, assim, à tona os embaraços decorrentes do teor da lei processual antiga, permitindo-se, novamente, os abusos dos devedores recalcitrantes das pensões alimentícias.

4. O Projeto do Senador Nelson Carneiro visa a corrigir esse defeito do Código de Processo Civil, dando ao § 2º do art. 733, redação semelhante à da Lei nº 5.478.

O meu voto é pela aprovação do Projeto, por ser constitucional e conveniente.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **Daniel Krieger,** Presidente — **Accioly Filho,** Relator — **Wilson Gonçalves — Helvídio Nunes — José Sarney — Nelson Carneiro — Heitor Dias — José Augusto.**

## PARECER Nº 269, DE 1974
### Da Comissão de Redação

**Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1974 (nº 1.287-D/73, na Casa de origem).**

**Relator: Senador José Lindoso**

A Comissão apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1974 (nº 1.287-D/73, na Casa de origem), que institui a data de 3 de maio como o Dia do Parlamento.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **Danton Jobim,** Presidente — **José Lindoso,** Relator — **Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 269, de 1974

**Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1974 (nº 1.287-D/73, na Casa de origem).**

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1-CCJ, com subemenda nº 1-CEC)

Acrescente-se ao artigo 1º do Projeto, os seguintes parágrafos:

"Parágrafo primeiro. As duas Casas do Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras de Vereadores de todo País, sem prejuízo de seus trabalhos normais, farão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, a comemoração da efeméride, em solenidade pública.

Parágrafo segundo. O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados requisitarão às empresas concessionárias de rádio e televisão de todo o País, em cadeia dirigida pela Agência Nacional, o espaço de 30 (trinta) minutos para que, pessoalmente ou pelos representantes que indicarem, recordem, na data referida, a participação da instituição parlamentar, desde 1823, no desenvolvimento e no progresso do País.

Parágrafo terceiro. Nos estabelecimentos escolares de todos os graus e nas repartições civis e militares, a data será recordada, através de conferências, ordens do dia e boletins de serviço."

## EXPEDIENTE RECEBIDO

LISTA Nº 4, DE 1974
EM 19 DE JUNHO, DE 1974

**Manifestação de pesar:**

— do Sr. José Mercuri, Presidente da Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, comunicando registro em Ata dos Trabalhos daquela Casa, manifestação de pesar pelo falecimento do General-de-Exército Vicente de Paulo Dale Coutinho;

— do Dr. Paulo Barreto de Araújo, Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio-GB, comunicando consignação em ata dos trabalhos daquela classe, voto de pesar pelo falecimento do Conselheiro Dr. Antonio Carvalho Guimarães, da Seccional do Estado do Maranhão.

**Manifestação sobre projetos:**

— do Sr. José Aquino Porto, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás, manifestando-se contrariamente aos Projetos de Lei da Câmara nº 3/74 e de Lei do Senado nº 3/74;

— do Dr. Thomas Pompeu de Souza Brasil Netto, Presidente da Confederação Nacional da Indústria, manifestando-se contrariamente aos Projetos de Lei do Senado nºs. 63/71 e 107/73;

— do Sr. Raimundo Barros Filho, Rio-GB, apresentando sugestões ao PLS 34/74;

— do Sr. Nilo Antonio Gazire, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, apoiando o Projeto de Resolução nº 21/72;

— do Dr. José Romualdo Cançado Bahia, Presidente da Associação Comercial de Minas, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86/71;

— do Dr. Fernando Nunes de Lima, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, manifestando-se pela aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs. 1 e 2/74, e, pela rejeição dos Projetos de nºs. 3, 5, 6 e 8/74;

— do Sr. Mário Joaquim Filla, Presidente da Câmara Municipal de Descalvado — SP, apoiando o Projeto de Lei do Senado nº 33/72;

— do Dr. Antonio Stella Moruzzi, Presidente da Câmara Municipal de São Carlos — SP, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 55/74;

— do Dr. José Papa Júnior, Presidente da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 36/74;

— do Sr. Orlando Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba — SP, apresentando sugestões ao Projeto de Lei do Senado nº 54/74;

— do Sr. Edison Josué Campos de Oliveira, do Instituto de Estudos Notariais, São Paulo — SP, apresentando sugestões a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 40/74;

— do Sr. Mário Leiróz, Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba — SP, solicitando integral apoio à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 64/72;

— do Dr. Nelson de Carvalho Seixas, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto — SP, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 64/72.

**Apelos no sentido da extinção da gratuidade do mandato de Vereadores:**

— do Sr. Valdemar Rodrigues Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Alcântaras — CE;

— do Sr. Walter Altimiras, Presidente da Câmara Municipal de Cêrro Azul — PR;

— do Sr. Benjamim Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Boa Viagem — CE;

— do Sr. Waldenor Cavalcante da Silva, da Câmara Municipal de Ananás — GO.

**Diversos:**

— do Sr. Ary de Azevedo Nepomuceno, Presidente do Sindicato dos Jornalistas Liberais do Estado da Guanabara, enviando congratulações a esta Casa pela inclusão no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — Atividades de Nível Superior de Técnico em Comunicação Social.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — O Expediente que acaba de ser lido vai à publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

*É lido o seguinte:*

Brasília, 19 de junho de 1974
Gabinete do líder da Arena
Ofício nº 119/74

A Sua Excelência o Senhor Senador Paulo Torres
DD Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência seja incluído o meu nome para compor, como membro efetivo, a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (C.N.), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios", em substituição ao Senhor Deputado Daniel Faraco, que, por motivo de falecimento de pessoa de sua família, está impedido de comparecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — **Célio Borja,** Líder da ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Esta Presidência procederá à substituição solicitada pelo nobre líder Célio Borja, na Comissão Mista que estuda o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 — CN.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, DE 1974

**Trata igualmente os aposentados antes e depois da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão revistos os valores das aposentadorias concedidas na vigência da legislação anterior para equipará-las à situação dos segurados abrangidos pelo § 3º do art. 12 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, se o permitir a situação econômico-financeira do INPS, averiguada pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério da Previdência e Assistência Social e a partir de decreto a respeito, do Poder Executivo.

Art. 2º Entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

Até a vigência da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, o cálculo das aposentadorias por tempo de serviço, especial ou por velhice era processado de acordo com as seguintes normas da Lei Orgânica da Previdência Social:

> "Art. 27 — § 1º — A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até o máximo de 30% (trinta por cento),

arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

.....

Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 27.

.....

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando, no mínimo, 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

.....

Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I — 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

II — 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício, para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 100% (cento por cento) desse salário aos 35 anos de serviço.

Com a promulgação da Lei nº 5.890, a matéria sofreu as seguintes transformações, decorrentes destes seus dispositivos:

"Art. 6º — § 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo anterior, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

.....

Art. 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º desta Lei.

.....

Art. 9º — § 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º desta Lei, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto no § 3º do art. 10.

.....

Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente do País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo feminino.

.....

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício, para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 anos de serviço.

.....

Art. 12. O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinqüenta por cento) da aposentadoria em que se encontrar.

§ 1º Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

.....

§ 3º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço nas bases previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade"

Em face de tais preceitos é a partir de sua vigência, os segurados que, anteriormente, só poderiam receber aposentadorias no valor máximo de 100% do salário-de-benefício, qualquer que fosse o tempo de serviço superior a 35 anos, passaram a fazer jus ao acréscimo de 5% do salário-de-benefício por ano completo de atividade superior a 35 anos, observado o limite de 50%.

A medida, entretanto, não contemplou, injustificadamente, os que já se encontravam aposentados com mais de 35 anos de trabalho, embora a nova lei impusesse a todos os aposentados o dever de pagar contribuição mensal para o INPS com o objetivo de custear o novo plano de benefícios.

A esses aposentados a proposição faz, portanto, justiça, autorizando a revisão dos valores de seus benefícios, na conformidade do § 3º do art. 12 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Tendo em vista, contudo, o que prescreve o parágrafo único do art. 165 do texto constitucional, condiciona a melhoria de tais proventos à prévia verificação da situação econômico-financeira do INPS pela Coordenação dos Serviços Atuariais e à promulgação, a respeito, de decreto do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1974. — **Nelson Carneiro.**

*(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)*

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — O projeto de lei que acaba de ser lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, como líder da Minoria.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (Guanabara) — **(Como líder, pronuncia o seguinte discurso)** — Sr. Presidente:

No momento em que se vai confiar a um delegado do Poder Executivo a direção de dois Estados, com o remanejamento de todo o seu funcionalismo, cumpre recordar a situação vexatória em que se encontram os antigos policiais e funcionários da Justiça aposentados do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, com seus salários congelados há mais de um ano.

Com efeito, a Lei nº 3.752, de abril de 1960, transferiu ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, os servidores lotados nos serviços públicos de natureza local, prestados ou mantidos pela União.

O § 1º do art. 3º desta lei, expressamente declinou, entre os serviços públicos que passaram para a jurisdição do Estado da Guanabara, os seguintes: Justiça, Ministério Público, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, estabelecimentos penais e órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do antigo Distrito Federal.

O § 2º do art. 3º, da Lei **sub examem,** dispõe ainda:

"§ 2º À União compete pagar:

a) .....

b) os proventos da inatividade que viessem a ser concedidos aos mesmos servidores".

Por sua vez, estabelece o § 4º da Lei nº 3.752:

"§ 4º Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) .....

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, **inclusive o inativo,** correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretadas pelo Estado".

Do exposto, fácil será concluir que os servidores em pauta, apesar de transferidos para o Estado da Guanabara, continuaram recebendo pela União. O Estado apenas lhes pagaria os aumentos que, a partir da transferência, fossem concedidos aos servidores.

Convém lembrar que, passando para a jurisdição da Guanabara, os servidores transferidos ficaram sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização dos seus serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre eles e o Estado.

Assim, consumada a transferência, somente teriam direito aos reajustamentos de vencimentos promovidos pelo Estado.

O Decreto-lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969, que passou a regular a responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara, dispõe, em seu art. 3º:

"Art. 3º A partir do exercício de 1972, cessará a responsabilidade da União pelo pagamento do pessoal ativo, competindo-lhe somente pagar os inativos e pensionistas abrangidos pelo disposto no art. 1º, cujos proventos e pensões hajam sido concedidas até a vigência deste decreto-lei."

Como vemos, não obstante as alterações ocorridas com a edição deste Decreto-lei, a situação dos inativos continua inalterada.

Entretanto, a Diretoria do Tesouro do Ministério da Fazenda no Estado da Guanabara resolveu suspender os pagamentos, com base no Parecer nº 211, do Consultor Geral da República, que teria se manifestado pela isenção da União, quanto à sua responsabilidade no pagamento dos servidores em causa.

Nesta oportunidade, Sr. Presidente, quero, encampando a sugestão do Círculo Policial Brasileiro, para que seja reconhecido, em definitivo, o vínculo federal dos servidores aposentados antes da criação do Estado da Guanabara, definindo, assim, a entidade política responsável, não só pela atualização de seus proventos, mas também, pelos benefícios de outra natureza a que tenham direito.

Aliás, esta tese que ora defendo, e que interessa a tantos antigos servidores do antigo Distrito Federal, foi recente e definitivamente sancionada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 68.951, da Guanabara, em que figuram, como recorrente o Estado, e recorrido Rubens Maximiliano de Figueiredo, cujo Acórdão está assim redigido:

"Ementa: inativo da justiça do Distrito Federal. Não cabe ao Estado da Guanabara o pagamento de majorações ou revisões de proventos, em favor dos aposentados, pela União Federal, antes da transferência, ao Estado, de servidores lotados nos serviços públicos de natureza local, prestados ou mantidos pela União, segundo o art. 3º da Lei nº 3.752 de 14 de abril de 1960".

Este acórdão está publicado no Diário da Justiça de 22 de março de 1974.

Acredito, Sr. Presidente, que não só o Ministério da Fazenda dará andamento rápido, se rápido se pode chamar a um processo que se encontra há um ano naquele Ministério, dará andamento ao apelo desses funcionários, antigos servidores do ex-Distrito Federal, depois Estado da Guanabara, para que eles não vejam, nesse triste exemplo, uma ameaça que pesará sobre todos os atuais servidores do Estado da Guanabara e do Estado do Rio, depois do dia da fusão.

Faço votos para que o Senhor Presidente da República se apiede da situação desses funcionários e atente para as disposições das leis vigentes e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **(Muito bem!).**

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** (Sergipe) **(Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Companhia Hidroelétrica do São Francisco — CHESF — subsidiária da Eletrobrás no Nordeste, assinou, segunda-feira, dia 17, dois contratos simultâneos de financiamento com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) que concederão 165 milhões e 800 mil dólares equivalentes a um bilhão e 86 milhões de cruzeiros, para as obras do V Plano de Expansão da CHESF. Este último contrato foi assinado em Washington, pelo Ministro Mário Henrique Simonsen, titular da Pasta da Fazenda.

O custo total do programa é calculado em cerca de quatro bilhões e 657 milhões de cruzeiros, dos quais três bilhões e 571 milhões serão cobertos por financiamento da Eletrobrás e recursos próprios da CHESF. Esses recursos serão aplicados na instalação das quatro unidades geradoras da usina de Paulo Afonso IV, na construção da Barragem de Sobradinho e na construção de um sistema de transmissão. As quatro novas unidades geradoras propiciarão à grande empresa mais um milhão e meio de KW, e o novo sistema de transmissão terá 2.643 quilômetros de extensão — dados que por si só falam do vulto do empreendimento, do qual faz parte, ainda, a construção da Barragem do Sobradinho, de notória importância para o Nordeste.

Essas obras, juntamente com as relativas ao IV e VI Planos de Expansão da CHESF, se destinam a atender ao acelerado crescimento do mercado regional de energia elétrica, que cresceu no Nordeste a uma taxa média de 17% nos últimos cinco anos.

O IV Plano de Expansão, já em execução, compreende a construção da barragem do Moxotó (440 mil KW) e a construção de um sistema de transmissão de cerca de 1.140 quilômetros. O V Plano, para o qual foram obtidos novos recursos do BID e do BIRD, prevê a construção de reservatório do Sobradinho, 470 quilômetros a montante de Paulo Afonso, a instalação de uma usina, a Paulo Afonso IV, com quatro unidades geradoras iniciais, num total de um milhão e meio de KW, a construção de um sistema de transmissão com uma linha de 390 km de extensão para 500 kv e outra de 2.253 quilômetros para 230 kv. O VI Plano, já em estudo, prevê a construção da usina de Xingó (2 milhões e 400 mil KW), com operação prevista para 1981; instalação de mais duas unidades de 375 mil KW na usina de Paulo Afonso IV e instalação de uma usina de 500 mil KW em Sobradinho.

Sr. Presidente, a assinatura dos contratos com o BIRD e o BID constitui mais um decisivo marco na vitoriosa história da CHESF, empreendimento de significação para o Nordeste e o Brasil que não pode ser superestimado, tão grande é ele. É com extrema satisfação

que vemos a CHESF, fiel ao seu passado, partir, com a necessária antecipação, para a concretização de novos planos de envergadura, na enfática demonstração das profundas transformações que vão ocorrendo na região nordestina.

Fazendo este registro, a que sou forçado como representante do Estado de Sergipe, que tanto deve à CHESF, bem como velho partidário e admirador da grandiosa obra empreendida pela CHESF, não posso deixar de evocar a lembrança do ex-Presidente Eurico Gaspar Dutra, a quem coube a histórica iniciativa de dar começo ao aproveitamento energético de Paulo Afonso. Ontem, no País inteiro, a memória do ex-Presidente da República foi evocada em missas celebradas em intenção de sua alma, no transcurso do sétimo dia de sua morte. Justo e necessário que, mais uma vez, recordemos e exaltemos a personalidade desse estadista, há tão poucos dias falecido e cuja perda ainda nos traumatiza a todos, prestando à sua memória mais esta homenagem. Paulo Afonso será, para sempre, uma evocação do ex-Presidente Marechal Eurico Gaspar Dutra, seu criador máximo!

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (**Muito bem!**)

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim.

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) (**Pronuncia o seguinte discurso, sem revisão do orador.**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O grande diário carioca **O Globo** tem tomado posição que poderíamos classificar de apaixonada sobre o problema da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Problema, dizemos nós, e muitos estranharão que ainda consideremos um problema este velho tema agora devolvido ao debate público, porque estamos prestes a ver o Congresso Nacional sacramentando e dando força de lei aos propósitos do Governo, no sentido de implementar a união dos dois Estados. Entretanto, estou certo de que o problema da fusão não termina com este anteprojeto que, a esta hora, já começa a ser examinado pela Comissão Mista designada para fazê-lo, nem mesmo pela sua tramitação completa no Congresso. Tal a sua complexidade, este não é aquilo que se poderia chamar de um problema, mas muitos problemas num só. Problemas que irão surgindo à proporção que o Governo Federal for dando os primeiros passos para realizar os seus propósitos.

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — V. Exª me permite um aparte?

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Ainda estou nos prolegômenos, mas, com prazer, darei o aparte a V. Exª.

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — Permita-me que invada esses prolegômenos, para dizer que V. Exª está dando um tom incrivelmente pessimista à sua oração e, **data venia**, ignorando a realidade existente, porque a fusão já existe, já existia e vai existir legalmente, depois da votação da mensagem encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que nada mais vai fazer do que homologar uma situação de fato, dando-lhe a característica de direito. Não seja cassandra, meu brilhante Senador Danton Jobim. V. Exª que, possivelmente, — aliás, não com meu voto, que sou da ARENA, mas, diante do que se sabe, que o MDB é uma realidade política na Guanabara — será reeleito, agora com tranqüilidade, pois o critério de proporcionalidade está abolido, por oito anos, esteja certo de que tudo vai encontrar o lugar certo. A não ser pequenos problemas administrativos desta ou daquela área; tudo isso será ultrapassado com a criação desse novo pólo de desenvolvimento econômico para nossa Pátria. Modifique seu pensamento. Ainda é tempo de V. Exª dar também a sua palavra favorável à fusão, à reunião, ao reagrupamento de gente que está ligada pela Geografia, pela História, pela Economia, que só estava separada pela baixa politicagem, quer do Estado do Rio de Janeiro, quer do Estado da Guanabara.

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Muito grato pelo aparte de V. Exª, devo assinalar, entretanto, que não julgo ainda seja tempo de mudar de opinião a respeito do momentoso problema; problema que, a esta hora, está sendo examinado na Comissão Mista de que V. Exª, aliás, faz parte.

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — A esta hora, não. Sendo membro da Comissão Mista, não estaria aqui participando desta sessão. Às 15:30 hs estarei a postos.

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Faltará meia hora para que V. Exª e demais ilustres membros da Comissão se reúnam.

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — Esperamos a sua presença lá, porque qualquer Senador, qualquer Deputado poderá interferir nos debates.

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Irei.

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — V. Exª poderá esclarecer este ou aquele ponto, mas, por favor, não seja teimoso. V. Exª que é brilhante, que é intelectual, não faça assim uma questão fechada diante de uma realidade nacional irreversível.

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Eu não faço questão fechada, por uma razão muito simples: quem sou eu para fechar as questões políticas?

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — Um brilhante Senador que pode tumultuar, porque é um intelectual e pode tumultuar os trabalhos que, espero, decorram pacificamente.

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Não tumultuarei jamais os trabalhos, porque isso não é da minha habitual conduta. O que eu faço é reafirmar, apenas, as minhas observações sobre a pretendida fusão. Naturalmente, ressalvo sempre que a fusão não me repugna. Jamais me repugnou. Em primeiro lugar, porque eu considero o Estado do Rio de Janeiro, no meu afeto, em condições de igualdade com o Estado da Guanabara. V. Exª sabe que eu, inclusive, já participei modestamente...

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — V. Exª foi diretor do **Diário Carioca**, impropriamente chamado **Diário Carioca**, porque devia chamar-se **O Diário Fluminense**, como era o órgão oficial — perdoe-me interromper — na época em que havia o município neutro e se chamava **O Diário Fluminense**. Mas o **Diário Carioca** cuidava mais do Estado do Rio, do que propriamente, o seu saudoso companheiro.

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Mas, aqui não está em jogo, evidentemente, o **Diário Carioca**, nem a sua história, nem a minha modesta participação na vida pública do Estado do Rio de Janeiro.

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — V. Exª me perdoe, Senador como V. Exª conheço esses antecedentes todos, porque sou um colecionador de fatos políticos e de coincidências. Se há um homem, que eu acho, deveria estar capitaneando a fusão, é justamente V. Exª. Já o tinha feito anteriormente. Era Diretor do **Diário Carioca** na Guanabara que só cuidava de assuntos do Estado do Rio.

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Agradeço, mais uma vez, o aparte que se prolongou para alegria minha, por mais alguns minutos, mas devo entrar na matéria. Hoje, o que eu queria era, exatamente, louvar a atitude de um grande jornal carioca, **O Globo**, que se tem batido, valentemente, pela fusão.

E, entretanto, com dois brilhantes editoriais, sob o título "Fusão sem fissuras", um publicado na edição de ontem, outro na edição de hoje, mostra as tremendas dificuldades que iremos enfrentar para que se realize sem maiores abalos, sem maiores contratempos — eu diria mesmo sem maiores sofrimentos — para as popula-

ções dos nossos Estados e, sobretudo, para a população da Guanabara, a fusão quando for um fato consumado.

**O Globo,** em editorial do dia 18, por conseguinte, de ontem, chama a atenção do Governo Federal para a necessidade de atender a determinados aspectos da questão, que não me parecem bem atendidos, e são aqueles aspectos capitais, para os quais eu tive a oportunidade de chamar a atenção das autoridades que sabia estarem preparando o projeto da fusão. Não vou, evidentemente, ler esses editoriais aqui, da tribuna, mas quero destacar, por exemplo, no editorial de ontem, esta referência:

> "Na realidade, o futuro Município — Capital abrigará todo o Governo do Estado e conterá, nos seus limites geográficos, as despesas correntes do nível estadual de administração. Se tais aplicações forem consideradas realizadas para pagamento de obrigações e encargos relativos à área, elas se farão às expensas do ICM aparentemente reservado para outros fins e, portanto, às custas da receita do atual Estado da Guanabara.
>
> Além disso — prossegue "O Globo" — a queda anual de receita do ICM, segundo o escalonamento previsto no projeto, sugere um ritmo excessivamente rápido. De 1975 a 1976, a perda será de 500 milhões de cruzeiros, vale dizer, mais de três vezes o orçamento atual do metrô, ou recursos superiores aos destinados a nove das treze Secretarias do Estado da Guanabara. O escalonamento mais compassado preveniria os riscos de um súbito esvaziamento financeiro."
>
> Para que volte a ter uma receita equivalente à do Município de São Paulo, como hoje ocorre, o futuro Município do Rio de Janeiro deverá desenvolver-se em velocidade maior do que a de hoje. A administração do novo Estado e a da Prefeitura carioca precisarão estar conscientes desse desafio, não deixando por exemplo que esmoreça o desenvolvimento industrial da zona oeste da Guanabara de hoje, incluindo a instalação ali do porto de Sepetiba.
>
> Tudo isso significa que a União não pode limitar-se ao tratamento paternalista do futuro Estado do Rio de Janeiro, através da suplementação gratuita de recursos. Cabe-lhe também, e principalmente, ajudar o Estado da fusão a ajudar-se, permitindo-lhe a aplicação de incentivos especiais e amparando-o técnica e administrativamente. Quanto ao município carioca, cumpre atentar para a necessidade imperiosa de se lhe proverem os meios de que carecerá de forma crescente, conforme o inevitável crescimento de nossas necessidades urbanas.

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — Permite-me V. Exª um aparte?

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Com prazer, ouço o aparte de V. Exª, depois de terminada a citação do primeiro artigo de **O Globo.**

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — Quero agradecer a V. Exª que tem esta característica do diálogo. Não sei se o aparte será endereçado a V. Exª ou ao brilhante vespertino.

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Aí eu citei **O Globo.**

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — Exato. Por isso a minha dúvida. Se V. Exª aceita esta argumentação o aparte será a V. Exª, se apenas lê o recorte — e aqui eu relembro o "Lux Jornal" tão amigo de Senadores e Deputados que permite isso, um recorte fazendo com que um Parlamentar produza um brilhante discurso como V. Exª no momeno o faz — o aparte será endereçado ao jornal. Em primeiro lugar queria dizer que o jornal **O Globo** foi fundado por um niteroiense, Irineu Marinho, pai ...

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Não há dúvida.

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — Não há dúvida, mas quero mostrar a V. Exª que já havia fusão antes de esta ser decretada. — Ela nunca deixou de existir. Senador Danton Jobim, V. Exª está com a eleição tranqüila. Não precisa utilizar essa argumentação, batendo nessa tecla antifusionista. Seu nome já está aureolado, V. Exª tem o apoio do Governador Chagas Freitas e o MDB é realmente a força política na Guanabara, somos obrigados a reconhecer. Isso vai dar trabalho a nós, da ARENA do Estado do Rio, porque, com a fusão, teremos que atravessar a ponte para ensinar a ARENA da Guanabara a trabalhar. Então, em primeiro lugar, queria salientar esse aspecto de que **O Globo** nasceu da fusão. Em segundo lugar, o temor é infundado, porque, quanto ao ICM, V. Exª sabe, foi o próprio Presidente Geisel quem estudou o assunto. V. Exª se vale dos jornais, eu também me valho dos jornais. Não ouvi isso do Presidente Geisel e acho que, generosamente, o critério estabelecido é a favor da Guanabara, no primeiro momento. Tive, inclusive, um receio quando os jornais anunciaram que o eminente Deputado Djalma Marinho ia ampliar a faixa do ICM. Então, não haveria fusão e haveria esmagamento. Tem que haver justamente todo esse escalonamento de percentuais para que não se considere a Guanabara ainda Estado e o Estado do Rio, também Estado. A palavra fusão de que aliás, não gosto, mas está sendo oficialmente adotada, reunião ou reagrupamento, ou a reintegração, e não vou aqui me cansar com argumentos de ordem histórica, do antigo "município neutro" do Distrito Federal, mas, tudo isso — quero dizer a **O Globo** e a V. Exª — não tem a menor razão de ser. Não posso falar porque não sou Vice-Líder, sou, aqui, o reboque do Senador Petrônio Portella; e no momento, a locomotiva que está em função é essa "diesel" cearense, potentíssima de inteligência, o Senador Virgílio Távora, que já está acendendo os seus faróis, aqui, procurando iluminar o caminho; é ele que pode falar. Mas, reconhecemos que no primeiro momento terá de haver despesas. Se eu dissesse a V. Exª que o Governo federal não vai ter que arcar com compromissos de ordem financeira bem sérios, estaria errado. Mas, também quero dizer a V. Exª que tudo isso será superado; que o Estado do Rio tem um crescimento econômico maior do que o da Guanabara; o crescimento do produto interno bruto fluminense é bem maior do que o da Guanabara; então, haverá compensação. Perdoe-me pelo aparte longo, e insisto diante de uma das maiores inteligências do Brasil, Senador, jornalista, e figura estimada por todos nós: não faça da fusão — se for possível falar afetuosamente — uma questão política; olhe o Brasil; quem vai ganhar não é a Guanabara nem o Estado do Rio; quem vai ganhar é o Brasil, com a reunião dos dois Estados.

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Evidentemente, não tenho por que atender ao apelo do meu eminente colega pelo Estado do Rio de Janeiro...

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — Sou admirador sincero de V. Exª.

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — ... pela simples razão de que jamais considerei esse problema, a fusão do atual Estado da Guanabara com o atual Estado do Rio de Janeiro, como algo de natureza política, no sentido vulgar da expressão.

Naturalmente, considero o problema político em primeiro lugar, e não poderia ser de outro modo. Se há um problema político, é este: o da fusão de dois Estados, de duas Unidades da Federação, cada uma com a sua individualidade própria, cada uma com a sua autonomia já bem sedimentada, cada uma com a sua estrutura peculiar. Se se vai juntar essas duas entidades, é evidente que se vai resolver um problema político.

Mas, Sr. Presidente, o que queria era chamar a atenção do Plenário para o segundo artigo de **O Globo.**

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Pediria licença para lembrar a V. Exª que o seu tempo está prestes a esgotar-se e há outros oradores inscritos.

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Ficarei, Sr. Presidente, estritamente dentro do meu tempo, mas não sem antes chamar a atenção do Plenário para o fato de que o **O Globo** — o grande jornal da antiga Capital da República, no seu editorial de hoje, continua a analisar o projeto de fusão e encontrar falhas muito graves, não no terreno político, mas no terreno econômico, financeiro e tributário. Não quero, evidentemente, esmiuçar os pontos que foram tratados nesse magnífico editorial do grande jornal brasileiro. Quero, apenas, que esses dois artigos constem dos Anais. Por isso, faço-os integrantes do meu discurso, para poupar tempo...

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — Permite V. Exª um aparte?

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — ... e quero sobretudo — esta era a minha intenção — felicitar a direção de **O Globo**, por esses editoriais. Demonstram eles, sem dúvida, que **O Globo** é um jornal isento, que **O Globo** mantém as tradições de Irineu Marinho, e eu os felicito não apenas como Senador, como Parlamentar, mas como jornalista que sou por essa conduta exemplar do grande jornal brasileiro.

Concedo agora o aparte a V. Exª

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — Tenho que atender às advertências do Presidente Antônio Carlos. Está lá o "DETRAN", dando sinal de perigo, de encerramento, mas quero dizer o seguinte: estou de acordo que os editoriais sejam transcritos nos Anais — V. Exª tem esse direito parlamentar — mas vou fazer mais; como a matéria deve ser amplamente debatida, e sou membro da Comissão Mista, vou-me permitir, também, levar, hoje, para a transcrição nos Anais dos trabalhos da Comissão Mista, os dois editoriais, porque justamente é isso que vale, é o diálogo. **O Globo** estará certo quando debate o assunto e também penso que estou certo quando contradito, manifestando a minha confiança de que tudo será resolvido e que essas apreensões serão eliminadas com o parecer do Relator, com a votação na Comissão Mista e, depois, no plenário do Congresso Nacional. Esteja certo de que V. Exª age, aqui, no sentido unilateral, pedindo a transcrição, e eu vou agir bilateralmente, pedindo, também, que a Comissão Mista tome conhecimento desses dois editoriais de **O Globo.**

**O SR. DANTON JOBIM** (Guanabara) — Muito obrigado a V. Exª pelo aparte.

Vou terminar, Sr. Presidente, apenas salientando que todas essas observações que aqui são feitas pelo **O Globo,** eu posso encampá-las, porque não fazem senão desenvolver aquelas advertências que aqui fiz, por mais de uma vez, sobre a complexidade do problema da fusão e a inoportunidade de tratar-se, num momento como este — pleno de dificuldades para o País — de questão semelhante. (**Muito bem!**)

*DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. DANTON JOBIM EM SEU DISCURSO.*

FUSÃO SEM FISSURAS

Uma convicta e até entusiasmada posição de apoio ao projeto da fusão, como a que O GLOBO tem sustentado em diversos editoriais, não afasta a preocupação concomitante de que a matéria seja escoimada de todas as hipóteses de erro ou omissão, por cujas conseqüências pagaria sobretudo o Estado da Guanabara.

Entendemos que se oferece agora a oportunidade para uma objetiva e serena indicação, no Projeto de Lei Complementar, de certos pontos de dúvida ou insuficiência, permitindo-se assim à maioria parlamentar prazo e meios hábeis de reexame.

É ponto pacífico que a viabilidade da fusão dependerá, no estágio inicial, de uma forte contribuição de recursos federais, capaz de compensar as defasagens orçamentárias suscitadas por projetos novos ou por aumento de despesas correntes.

Nesse sentido o projeto cria o Fundo Contábil para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mas na relação dos recursos que o constituem não especializa nenhum. A omissão pode criar embaraços, de vez que os créditos já necessários em 1975 deverão ser de alguma maneira compensados, na forma da legislação federal em vigor. Principalmente nos termos da Lei 4.320, que regula a execução orçamentária para a União e os Estados.

Torna-se imprescindível o destaque específico de uma fonte específica de recursos, parecendo-nos mais simples que resultem de uma parte do Fundo Especial, referido no inciso III do art. 25 da Constituição Federal.

Ascendendo em 1975 a 480 milhões de cruzeiros, esse destaque cobriria a maior parte das exigências imediatas impostas pela fusão, e a sua destinação específica, mesmo pelo prazo limitado de quatro anos, garantiria uma programação planejada e segura.

O art. 26 do projeto estabelece uma regra de aplicação obrigatória do ICM na área do futuro Município do Rio de Janeiro, mas deixa uma dúvida que talvez deva sanar-se por emenda. Na realidade, o futuro Município-Capital abrigará todo o Governo do Estado e conterá, nos seus limites geográficos, as despesas correntes do nível estadual de administração. Se tais aplicações forem consideradas realizadas para pagamento de obrigações e encargos relativos à área, elas se farão às expensas do ICM aparentemente reservado para outros fins e, portanto, às custas da receita do atual Estado da Guanabara.

Além disso, a queda anual de receita do ICM, segundo o escalonamento previsto no projeto, sugere um ritmo excessivamente rápido. De 1975 a 1976, a perda será de 500 milhões de cruzeiros, vale dizer, mais de três vezes o orçamento atual do metrô, ou recursos superiores aos destinados a nove das trezes Secretarias do Estado da Guanabara. O escalonamento mais compassado preveniria os riscos de um súbito esvaziamento financeiro.

Para que volte a ter uma receita equivalente à do Município de São Paulo, como hoje ocorre, o futuro Município do Rio de Janeiro deverá desenvolver-se em velocidade maior do que a de hoje. A administração do novo Estado e a Prefeitura carioca precisarão estar conscientes desse desafio, não deixando por exemplo que esmoreça o desenvolvimento industrial da zona oeste da Guanabara de hoje, incluindo a instalação ali do porto de Sepetiba.

Tudo isso significa que a União não pode limitar-se ao tratamento paternalista do futuro Estado do Rio de Janeiro, através da suplementação gratuita de recursos. Cabe-lhe também, e principalmente, ajudar o Estado da fusão a ajudar-se, permitindo-lhe a aplicação de incentivos especiais e amparando-o técnica e administrativamente. Quanto ao município carioca, cumpre atentar para a necessidade imperiosa de se lhe proverem os meios de que carecerá de forma crescente, conforme o inevitável crescimento de nossas necessidades urbanas.

FUSÃO SEM FISSURAS (II)

Para que não venha a criar dificuldades desnecessárias ou mesmo impasses administrativos, a Lei Complementar da fusão precisa estar expurgada de todos os pontos obscuros, incompletos ou controvertidos.

É bem expressivo o caso do parágrafo 5º do art. 3º, um dos mais rumorosos do Projeto. Perfeitamente válido pelo seu conteúdo moralizante, no entanto o dispositivo peca pelo laconismo restritivo e pode, com isso, gerar bloqueios na administração da Guanabara e do Estado do Rio, principalmente com referência às empresas públicas e sociedades de economia mista.

O dispositivo é interpretado como uma proibição, a partir do envio da Mensagem ao Congresso, de qualquer forma de admissão de pessoal ou da simples alteração das normas legais que o regem, até o surgimento do novo Estado.

Todavia se descermos às situações específicas veremos aflorarem alguns problemas embaraçosos e prejudiciais ao interesse coletivo. Um deles diz respeito à montagem dos recentes órgãos instituídos pelo Governo da GB (ESAG, CELURB), ainda sem estrutura definida e com os seus projetos de organização em trâmite na Assembléia Legislativa desde época bastante anterior à Mensagem da fusão.

A proibição das admissões não esclarece se abrange toda a administração estadual ou apenas a centralizada. Se prevalecer para as empresas do Estado, onde as nomeações e exonerações são quase diárias (garis, motoristas, bancários etc.), evidentemente causará transtornos imediatos.

O mesmo dispositivo submete indiscriminadamente à aprovação do Senado todos os financiamentos internos processados pelo Estado. Valeria lembrar, então, que há vários financiamentos do BNH à Guanabara, para o saneamento básico, o Metrô, o programa habitacional e outras áreas, já aprovados pelo Governo federal após exaustivas negociações. Assim, a nova exigência tanto parece excessiva nesses exemplos como importará no atraso dos importantes programas envolvidos. Muito mais lógico e prático seria submeter ao Senado somente os financiamentos não obtidos através de agências federais de crédito.

Outro ponto refere-se à necessidade de coordenar os cronogramas de transferência de serviços públicos da Guanabara atual para o futuro Estado do Rio de Janeiro com o estabelecimento de uma estrutura operacional e auto-suficiente para o Município do Rio de Janeiro. Serviços, recursos, encargos e pessoal devem de início ficar perfeitamente definidos em ambos os níveis e só depois criados e transferidos concomitantemente. Nesse propósito cumpriria emendar os arts. 13 e 17 do Projeto.

A transferência de pessoal do Estado da Guanabara para a futura unidade federativa suscitará questões de aumento salarial baseadas no princípio da isonomia importando em aumento de despesas correntes (pessoal e custeio) e desfalque para o orçamento dos investimentos públicos. Nada mais recomendável, portanto, do que a União prever a hipótese de suplementação de recursos destinados a impedir desequilíbrio tão danoso para o programa de obras públicas no Estado da fusão.

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Franco Montoro, por cessão do nobre Sr. Senador Benjamim Farah. (**Pausa.**)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Vasconcelos Torres, por cessão do nobre Senador Benjamim Farah.

**O SR. VASCONCELOS TORRES** (Rio de Janeiro) (**Pronuncia o seguinte discurso, sem revisão do orador**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tomará posse, dentro de poucas horas, na Chefia do Estado-Maior do Exército, o General Fritz Azevedo Manso.

Não é apenas para o registro laudatório que ocupo a tribuna. O militar a ser empossado é uma das figuras mais brilhantes do Exército Nacional, e o registro que timbro em fazer decorre da sua ligação com o Estado do Rio, quando, durante muito tempo, como Chefe da Divisão do Exército, tinha sob a sua jurisdição grande área do Estado do Rio, particularmente da Baixada Fluminense.

Durante solenidades comemorativas da emancipação administrativa de municípios de uma das áreas socialmente mais difíceis deste País, porque com uma série de problemas desafiadores, pude travar conhecimento e, posteriormente, amizade forte com o General Fritz Manso. Depois S. Exª deixaria a tropa, para ser um dos elementos da cúpula dirigente da Escola Superior de Guerra. Tais os seus conhecimentos da problemática nacional, tal a sua capacidade, tal a sua tradição de combatente, ninguém melhor para lidar, naquele estabelecimento de Ensino Superior com os que, durante um ano, se adestram no estudo dos problemas nacionais. Promovido a quatro estrelas, seria designado para o comando do IV Exército, e, por essas coisas do destino, iria, como vai, ocupar a Chefia do Estado-Maior do Exército, ao lado do General Sylvio Couto Coelho da Frota, com quem, justamente, na Vila Militar, fez um **pendant**, uma ligação de estrutura — e por que não dizer — também de infra-estrutura: duas cabeças pensando de igual modo no interesse do País e da segurança nacional, na área do I Exército.

Sr. Presidente, tenho aqui um rápido excurso biográfico do Gen. Fritz Azevedo Manso, que já será fluminense dentro de poucas horas, com a aprovação da Mensagem que cuida da fusão do Estado da Guanabara com o Estado do Rio.

Nasceu esse grande militar no antigo Distrito Federal. General jovem, assumiu a Chefia do Departamento de Estudo da Escola Superior de Guerra. Acrescento que S. Exª é o que se chama na gíria do Exército — aliás não é gíria do Exército, já é uma terminologia brasileira — um testa-coroada. Testa-coroada significa o oficial que se debruça sobre o livro, sobre os estudos e sobre os problemas, diferente de um tipo já bem ultrapassado de militar que se confundia com o caudilho e também muito propenso à atividade política, deixando em plano secundário a atividade profissional.

A posição marcante e espetacularmente positiva do Gen. Fritz Manso ocorreu durante o Movimento Comunista de 1935, ocasião em que, de arma em punho, reagiu à investida vermelha, traiçoeira, no Quartel do 3º Regimento de Infantaria do antigo Distrito Federal.

Sr. Presidente, congratulo-me, como fluminense, com esse oficial de grandes méritos, que sempre ocupou, desde aspirante, tenente, oficial superior e, posteriormente, oficial-general, posições de relevo no Exército Nacional. Além do mais, é um desportista consagrado. Participou de torneios olímpicos, representando não só o Exército, como o próprio País.

Por conseguinte, Sr. Presidente, é com agrado, mesmo porque as ligações do Gen. Fritz Manso com o Estado do Rio não decorriam apenas do comando, mas também eram de ordem afetiva, particularmente com o Município de Campos e com a localidade de Rio das Ostras, no Município de Casimiro de Abreu, é com agrado

Sr. Presidente, que me estou erguendo, neste instante, para saudar a posse desse ilustre militar, que terá lugar dentro de poucas horas aqui, em Brasília, e, assim, manifestar o meu júbilo e a minha grande alegria por ver que o antigo Comandante e o seu ex-Comandado se encontram com a filosofia que ambos possuem — o General Sylvio Frota e Fritz Azevedo Manso — de reaparelhamento do Exército, dando-lhe maior capacidade operacional, fazendo com que os instrumentos de adestramento, as viaturas, sejam entregues à indústria nacional, fazendo com que efetivamente haja um Exército brasileiro, não dependente de **know-how** estrangeiro, tudo isso, Sr. Presidente, motivou a minha presença na tribuna, para saudar o evento.

**O Sr. Benjamim Farah** (Guanabara) — Permite V. Exª um aparte? **(Assentimento do orador.)** — V. Exª faz registro que merece minha irrestrita solidariedade, pois V. Exª fala do General-de-Exército Friz Azevedo Manso. Em verdade, o nobre Colega traça com brilhantismo o perfil desse grande militar que, em todos os postos, vem pondo em evidência a sua inteligência, a sua dedicação, a sua fidelidade às instituições democráticas. Por isso, a nossa atenção deve estar voltada para esse eminente brasileiro que vai substituir também o ilustre e digno General Sylvio Frota na Chefia do Estado-Maior do Exército. Bem disse V. Exª da presença do General Fritz Azevedo Manso na Escola Superior de Guerra. Fiz, no ano passado, o Curso de Atualização Política Interncional em companhia dos nobres Senadores Virgílio Távora e João Calmon. E lá estava o General Fritz Manso. A delicadeza, a fidalguia, as atenções que S. Exª nos dispensou em todos os momentos, é motivo do meu entusiasmo, da minha admiração, da minha confiança no homem que, no exercício de uma função, dá tudo de si para o bom cumprimento do dever. E esse militar alcançou altos postos. Agora mesmo estava na Chefia do Comando do IV Exército e, de lá, é transferido para a Chefia do Estado-Maior do Exército. Como V. Exª afirmou, esse ilustre militar marca sempre a sua presença com uma dedicação e uma grande lealdade. Congratulo-me com V. Exª e expresso a minha solidariedade ao discurso brilhante que V. Exª está fazendo nesta hora. Tenho a certeza de que a escolha do General Fritz Manso — um homem moço, inteligente, patriota, estudioso — a presença de S. Exª na Chefia do Es-ç tado-Maior é do maior interesse para o Exército e para as instituições. Ali, mais uma vez, ele porá em evidência as suas altas virtudes de militar e de cidadão.

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — Muito obrigado pela intervenção de V. Exª. Declaro que o substituto honra em gênero, número e caso o substituído.

**O Sr. Virgílio Távora** (Ceará) — Permite V. Exª um aparte?

**O SR. VASCONCELOS TORRES** (Rio de Janeiro) — Com prazer nobre Senador, concedo o aparte a V. Exª.

**O Sr. Virgílio Távora** (Ceará) — Gostaríamos de, em nosso próprio nome e no da liderança da Maioria, ressaltar aqui, um ponto: a felicidade da escolha. Vai para a Chefia do Estado-Maior do Exército — o órgão responsável pela doutrina do emprego dessa Força militar — justamente um profissional que, vindo recentemente da Escola Superior de Guerra, como há pouco aludiu o nobre Representante da Guanabara, lá se destacou principalmente pela soma de conhecimentos que tinha da doutrina de guerra. Neste momento em que o profissionalismo é uma determinante na escolha das capacidades a ocuparem aqueles lugares chaves, neste Governo, nós vemos a nomeação do General Fritz Manso como uma prova da política que a atual administração enceta: os homens certos nos lugares certos.

**O SR. VASCONCELOS TORRES** (Rio de Janeiro) — Grato. E finalizo o registro que faço, sublinhando que paralelamente à atividade profissional de ambos, que abraçaram a carreira das Armas, o General Fritz Manso passou pelo magistério militar e isso é muito importante porque quem lida com a mocidade, Sr. Presidente, recolhe inspirações permanentes para, na chefia e no comando, tomar providências acertadas. Mais tarde o Brasil há de saber. Eu aqui avanço apenas uma declaração: nas horas de turbulência política, quando a nossa mocidade estava, de certo modo, mal orientada, praticando gestos e atitudes de contestação ao regime, tendo sido, por uma questão de ordem, enviada aos quartéis, houve um pedagogo, um professor, um pai, para orientá-la. Posso dar o testemunho do trabalho notável de recuperação feito pelo General Fritz Manso com estudantes envolvidos pela agitação; estudantes que nem eram comunistas, estavam apenas desviados do caminho do estudo e, depois da conversa com esse chefe militar, foram recuperados. Aliás, a palavra correta não seria "recuperados" mas colocados no lugar certo, pois esse ilustre chefe militar lhes mostrava o papel relevante da mocidade na construção desse Brasil novo, depois da Revolução de março de 1964.

Eu disse há pouco, respondendo ao aparte, que o substituto honra o substituído, porque ambos são homens de grande cultura. Há, ainda, um pormenor, que faço questão de frisar, acerca do General Frota: carioca de nascimento, é de formação fluminense. Filho de mãe cantagalense, passou a sua infância na localidade de Tanguá, onde desde moço voltou-se aos estudos e aos temas da cultura, tanto assim que, quando foi comandante do CPOR na Bahia, ajudou a realizar um circuito histórico. Ele próprio fez o levantamento dos monumentos, dos bustos, enfim, de toda a situação da Bahia nessa parte turística, antes mesmo que houvesse um órgão de turismo, como hoje existe, para cuidar desse assunto. Isso fez com que todos os que visitassem aquela área recebessem lições de civismo, traços que, tanto no General Fritz Azevedo Manso, quanto no General Sylvio Couto Coelho da Frota, são predominantes.

Eu me rejubilo porque o atual Ministro do Exército vai encontrar-se com o seu antigo chefe de Divisão na Vila Militar. É por isso que o Exército vai para a frente. E eu, como brasileiro, como fluminense, registro este acontecimento antecipadamente, desejando muito êxito ao General de Exército Fritz Azevedo Manso na missão que irá desempenhar, dentro de poucas horas, aqui em Brasília. **(Muito bem!).**

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

**O SR. FRANCO MONTORO** (São Paulo) **(Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

As Federações de Trabalhadores do Estado de São Paulo estão divulgando estudo de seu Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos, pelo qual se verifica que os assalariados são atualmente obrigados a trabalhar o dobro de horas para comprar a mesma quantidade de alimentos que adquiriam em 1965.

A pesquisa apresenta um quadro demonstrativo do número de horas necessárias para a compra da "ração essencial mínima" estabelecida pelo Decreto-lei nº 399/38.

Os produtos alimentícios que serviram de base para a pesquisa são os seguintes: carne, leite, feijão, arroz, farinha de trigo, batata, pão, banana, tomate, açúcar e banha.

Em 1965, para comprar esses artigos, os assalariados precisavam trabalhar 87 horas e 20 minutos. E, em março de 1974, precisavam trabalhar 176 horas e 54 minutos para adquirir a mesma quantidade de alimentos.

O quadro relativo a cada um dos alimentos que compõem esse levantamento é o seguinte:

**QUADRO**

**Volumes de horas necessárias para adquirir a ração essencial**

**Base: Salário-Mínimo de São Paulo**

| Produtos | Quantidade | Dezembro de 1966 | Dezembro de 1971 | Dezembro de 1972 | Dezembro de 1973 | Março de 1974 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Carne | 6,00 kg | 25 h 24 min. | 42 h 42 min. | 45 h 30 min. | 66 h 22 min. | 65 h 57 min |
| Leite | 7,5 l | 4 h 15 min. | 5 h 22 min. | 5 h 21 min. | 5 h 46 min. | 6 h 55 min |
| Feijão | 4,50 kg | 7 h 08 min. | 8 h 19 min. | 9 h 58 min. | 11 h 28 min. | 10 h 50 min |
| Arroz | 3,00 kg | 3 h 45 min. | 6 h 03 min. | 5 h 52 min. | 5 h 54 min. | 6 h 32 min |
| Farinha de trigo | 1,50 kg | 2 h 23 min. | 2 h 09 min. | 2 h 10 min. | 2 h 23 min. | 2 h 31 min |
| Batata | 6,00 kg | 7 h 36 min. | 4 h 48 min. | 7 h 30 min. | 8 h 49 min. | 9 h 50 min |
| Tomate | 9,00 kg | 8 h 24 min. | 7 h 48 min. | 18 h 24 min. | 14 h 53 min. | 23 h 28 min |
| Pão | 6,00 kg | 7 h 48 min. | 13 h 30 min. | 13 h 24 min. | 13 h 04 min. | 17 h 13 min |
| Café (pó) | 600 gr | 46 min. | 3 h 23 min. | 3 h 44 min. | 3 h 47 min. | 4 h 09 min |
| Banana | 7,5 dz. | 4 h 00 | 3 h 38 min. | 6 h 22 min. | 10 h 44 min. | 10 h 23 min |
| Açúcar | 3,00 kg | 3 h 48 min. | 3 h 03 min. | 2 h 52 min. | 2 h 46 min. | 2 h 57 min |
| Manteiga | 750 grs. | 7 h 19 min. | 9 h 23 min. | 7 h 11 min. | 3 h 41 min. | 6 h 30 min |
| Banha * | 750 grs. | 3 h 44 min. | 3 h 18 min. | 2 h 47 min. | 9 h 96 min. | 9 h 39 min |
| Total | | 87 h 20 min. | 113 h 26 min. | 132 h 05 min. | 158 h 42 min. | 176 h 54 min |

Fonte: — Produto e quantidade: Decreto-lei nº 399, de 30-4-38.

— Preço Médio do Município de São Paulo — DIEESE.

* Preço da Banha em dezembro de 1972 — IBGE.

Esse quadro vem confirmar tragicamente outro já por nós denunciado. De acordo com dados da Fundação Getúlio Vargas, nos últimos dez anos, o índice de produtividade nacional cresceu 56% e o salário-mínimo real baixou 55%. Havia a prova estatística de uma redução do poder aquisitivo do salário em 50%, aproximadamente, e, agora, a pesquisa feita pelas Federações de Trabalhadores de São Paulo vem confirmar esse dado, no tocante ao número de horas em que é preciso trabalhar para comprar alimentos. Verifica-se que o trabalhador necessita agora trabalhar o dobro do que fazia há 10 anos, para comprar a mesma quantidade de alimento.

Esses dados indicam um desvio da maior gravidade no modelo de desenvolvimento brasileiro: o País está se tornando mais rico e a população trabalhadora cada vez mais pobre.

Esse fato é grave, injusto, desumano. E exige retificação de nossa política de desenvolvimento.

É preciso atribuir atenção prioritária e não apenas residual à situação da família trabalhadora brasileira. Não é só com a elevação do produto interno bruto que se desenvolve uma nação.

Trazemos esse fato como homenagem ao estudo realizado pelos Sindicatos de Trabalhadores de São Paulo e, ao mesmo tempo, para documentar uma tese que deve ser afirmada e lembrada, a fim de que se modifique a orientação geral de nosso desenvolvimento. É preciso olhar para o interior do País, principalmente através de providências relativas aos reajustes salariais. Impõe-se uma tomada de consciência do problema, reconhecendo-se objetivamente os males trazidos pela fixação de índices insuficientes para que se tomem iniciativas realistas, no tocante aos próximos reajustes. E, talvez, como pleiteiam algumas organizações sindicais, seja concedido um abono de emergência, para atender à gravidade da situação atual.

É preciso afastar de vez aquela velha tese de que a causa da inflação é o salário. Congelamos os salários e a inflação não foi contida. Há uma explosão inflacionária a que a Nação assiste, e o Governo, agora, não contesta, embora não confirme, mas o fato é incontestável. Só isto bastaria para mostrar que não é congelando os salários que se resolvem os problemas da inflação e, principalmente, que se promove o desenvolvimento de uma nação. A nação é fundamentalmente o conjunto das pessoas que a constituem. Desenvolvimento do Brasil significa desenvolvimento do povo brasileiro. Se o povo está sofrendo, se a sua situação é cada vez pior, como demonstram os levantamentos estatísticos, podemos afirmar que não está havendo desenvolvimento autêntico e que é necessário retificar, em pontos essenciais, a política do desenvolvimento brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (**Muito bem!**)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Esteves — Jarbas Passarinho — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Carlos Lindenberg — Vasconcelos Torres — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Mattos Leão.

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — Está terminado o período destinado ao Expediente.

Antes de passar à Ordem do Dia, solicito ao Sr. 1º-Secretário a leitura de dois requerimentos encaminhados à Mesa.

São lidos os seguintes:

**REQUERIMENTO Nº 105, DE 1974**

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea **b**, do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1974, que dispõe sobre o desdobramento do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

**REQUERIMENTO Nº 106, DE 1974**

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea **b**, do Regimento, para a Mensagem nº 198, de 1974, para que a Prefeitura Municipal de Salto (SP), possa elevar em Cr$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo junto à instituições financeiras nacionais.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — Estes requerimentos serão votados após a Ordem do Dia da presente sessão, na forma do art. 378, II, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — Presentes na Casa 57 nobres Srs. Senadores.

Antes de dar início à Ordem do Dia, a Presidência esclarece que, por equívoco, deixou de constar da pauta o Projeto de Lei do Senado

nº 64, de 1972, cuja votação foi adiada, a requerimento do Sr. Senador Franco Montoro, para esta data.

A Mesa providenciará a distribuição dos avulsos do referido projeto, que passa a ser o item 2 da pauta.

Com estes esclarecimentos, passemos à

## ORDEM DO DIA

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —**

**Item 1:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 92, de 1974, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial intitulado "Decisão Histórica", publicado no **Jornal do Brasil**, em 4 de junho de 1974.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —**

**Item 2:**

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1972, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil, tendo

PARECER, sob nº 846, de 1973, da Comissão:
— **de Redação,** oferecendo a redação do vencido.

A matéria constou da Ordem do Dia de 15 de maio passado, quando foi aprovado o requerimento de autoria do nobre Sr. Senador Virgílio Távora, para que o projeto fosse submetido a votos. Nessa mesma data, foi aprovado o requerimento de adiamento da votação para o dia 14 do corrente, quando, por solicitação do nobre Sr. Senador Franco Montoro, a matéria teve novamente sua votação adiada para a presente sessão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**) Aprovado.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

**Redação do vencido, para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1972, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Falecendo o empregado, o montante de sua conta vinculada será partilhado entre os herdeiros habilitados na forma da legislação civil.

§ 1º Quando o único bem da herança a ser inventariada for constituído pelos depósitos na conta vinculada do empregado falecido, o inventário e a partilha serão processados sob forma de arrolamento.

§ 2º Se nenhum herdeiro ou sucessor legal, a qualquer título, requerer habilitação no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —**

**Item 3:**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 245, de 1974) do Projeto de Resolução nº 18, de 1974, que dá nova redação ao artigo 363 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra para discuti-la vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, sem emendas nem requerimento para que a mesma seja submetida a votos, é a redação final considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 52, inciso 29 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1974

**Dá nova redação ao artigo 363 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O artigo 363 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 363. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à Comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de submetida a Plenário;

b) nas hipóteses da alínea anterior, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da Lei;

c) tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas na alínea anterior, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara dos Deputados, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —**

**Item 4:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1974 (nº 1.874-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — da área de terreno que menciona, situada no Município de Santa Luzia, no Estado da Paraíba, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 240, de 1974, da Comissão — **de Finanças.**

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra para discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. **(Pausa.)**

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 1974**
**(Nº 1.874-B/74, na Casa de origem)**

*De iniciativa do Sr. Presidente da República*

**Autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — da área de terreno que menciona, situada no Município de Santa Luzia, no Estado da Paraíba.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — a doar, ao Município de Santa Luzia, no Estado da Paraíba, área de terreno, de sua propriedade, constituída de 161.600 m2 (cento e sessenta e um mil e seiscentos metros quadrados), situada no perímetro urbano e suburbano da sede daquele município.

Art. 2º Os limites e confrontações da área de terreno de que trata o artigo anterior serão definidos na escritura pública de doação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —**

**Item 5:**

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que submete à fiscalização financeira dos Tribunais de Contas as pessoas jurídicas de direito privado de que o Poder Público participe como acionista exclusivo ou majoritário (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

A matéria foi incluída na Ordem do Dia, em virtude da aprovação, a 27 de maio passado, do Requerimento nº 75, de 1974, de autoria do nobre Sr. Senador Franco Montoro, autor do projeto.

Sobre a mesa, os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

**PARECERES Nºs 270 E 271, DE 1974**

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 1973, que "submete à fiscalização financeira dos Tribunais de Contas as pessoas jurídicas de direito privado de que o Poder Público participe como acionista exclusivo ou majoritário".**

**PARECER Nº 270, DE 1974**
***Da Comissão de Constituição e Justiça***

**Relator: Senador Wilson Gonçalves**

O nobre Senador Franco Montoro apresentou, por intermédio do Senado, à consideração do Congresso Nacional projeto de lei com a finalidade precípua de, dirimindo velha controvérsia, atribuir especificamente aos Tribunais de Contas da União e dos Estados o controle financeiro das pessoas jurídicas de direito privado, de que o Poder Público ou entidades de sua administração indireta sejam acionistas exclusivos ou majoritários.

No art. 1º, assegura esse controle, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Poder Executivo; no seu § 1º, manda respeitar as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando o controle à exatidão das contas e à legitimidade dos atos; e no seu § 2º, veda a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

Justificando a matéria, alega que:

"1 — por razões de interesse público, estão sendo criadas, continuamente, novas pessoas jurídicas de direito privado, com capital majoritário ou exclusivo do Poder Público;

2 — os recursos geridos por tais entidades são públicos, embora sua administração obedeça a forma privada;

3 — conseqüentemente, seus gestores se enquadram entre os abrangidos pelo § 1º do art. 70 da Constituição, que submete à fiscalização financeira ali definida "as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos";

4 — entretanto, alegando a inexistência de lei reguladora dessa fiscalização, tais entidades consideram-se hoje desobrigadas da prestação de contas perante os órgãos incumbidos da fiscalização financeira da Administração;

5 — daí, a imperiosa e urgente necessidade de ser regulado o controle das contas das pessoas jurídicas de direito privado em que o Poder Público participe como acionista exclusivo ou majoritário."

Ainda em abono da iniciativa, afirma que essa necessidade vem sendo proclamada pelos tratadistas, no campo da doutrina, pela jurisprudência, que começa a exigir essa fiscalização e pelos próprios Tribunais de Contas do País, que, reunidos pela primeira vez em São Paulo, formularam, em sua Declaração de 7 de dezembro de 1972, entre outras, as seguintes diretrizes:

"1 — todo aquele que administra ou tem sob sua guarda bens, valores ou dinheiros públicos é obrigado a prestar contas;

2 — é essencial ao regime democrático que o controle de qualquer gestão pública se exerça por órgão externo à Administração — o Tribunal de Contas — instituição autônoma para auxílio ao Poder Legislativo, estruturando e garantido como magistratura superior;

3 — a descentralização administrativa e o desdobramento das atividades do Estado, por intermédio das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades, não devem constituir empecilho para a quebra do princípio universal de prestações de contas dos dinheiros públicos, embora o controle se exerça sob regime especial;

4 — nada impede que a fiscalização das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades se realize sem prejuízo da dinâmica que lhes é peculiar."

Invoca também e transcreve o art. 45 da Constituição, para asseverar que a medida encontra amparo em dispositivo constitucional expresso, que outorga ao Poder Legislativo, do qual o Tribunal de Contas é órgão auxiliar, a fiscalização financeira das entidades descentralizadas.

Refere-se, ainda, aos avanços tecnológicos e científicos do mundo atual, à conferência pronunciada pelo então Professor e atual Ministro Bilac Pinto, na Fundação Getúlio Vargas, e a dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificados pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, tudo para acentuar que não pairam dúvidas sobre a prevalência do capital estatal nesses diversos tipos de sociedade.

Arrima-se, igualmente, em conceitos emitidos pelo ilustre jurista Caio Tácito, em palestra proferida na Segunda Sessão Plenária do Congresso Extraordinário dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em setembro do ano passado, da qual destaca o seguinte trecho:

> "Resta, ainda, um campo especial, que está a merecer a atenção do legislador brasileiro. Refiro-me ao controle contábil das empresas públicas e sociedades de economia mista. A natureza pública dos seus investimentos e a responsabilidade solidária do Estado em seus compromissos financeiros internacionais não se podem compadecer unicamente com o mecanismo interno de fiscalização financeira, próprio das sociedades comerciais privadas, ou seja, a ação dos Conselhos Fiscais, das Assembléias Gerais, ou órgãos de auditoria, que venham a ser instituídos, como prevê o recentíssimo Anteprojeto do Código Civil. Certamente não cabe prever formas de controle **a priori**, já abandonadas até mesmo nas áreas da administração direta. Não é possível, todavia, prescindir de instrumentos eficientes de controle **a posteriori**, que possibilitem um ajuizamento adequado da gestão econômico-financeira das sociedades comerciais do Estado, sem lhes tolher a indispensável margem discricionária de operação flexível dos serviços públicos descentralizados, que lhe estão afetos." (Anais, pág. 146/7).

Dentre outros, cita, do mesmo modo, a opinião de Hely Lopes Meirelles, que, fundado na doutrina francesa, defendida por Louis Trotabas, escreveu:

> "Desde, porém, que o ente paraestatal receba e passe a gerir dinheiros públicos, deve ficar sujeito à prestação de contas ao órgão competente da entidade estatal a que está legalmente vinculado: União, Estado-membro ou Município. É uma contingência da moralidade administrativa, que domina todos os setores da Administração Pública, e alcança o ente estatal, o autárquico e o paraestatal, quando este se utilize de dinheiros públicos."
>
> Concluindo, pondera que:
>
> 1 — é incontestável, pois, que a proposição se fundamenta nos princípios da moralidade administrativa e do interesse público, sem restringir a liberdade de ação das entidades paraestatais, dentro dos limites estabelecidos pela lei.
>
> 2 — Por outro lado, a prática já tem demonstrado a necessidade de controle sobre as entidades em apreço, como bem o comprova a recente ação judicial promovida contra a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A, poderosa empresa pública paulista, que teria exorbitado de sua autonomia com relação a matéria de licitação irregular.

A proposição em causa foi distribuída às doutas Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, o que importa considerar, que, no âmbito da primeira, cabe apenas apreciar o seu aspecto jurídico-constitucional.

É o relatório.

O projeto envolve, em sua singeleza, matéria do mais alto relevo, não só pelo seu conteúdo doutrinário e político, mas, igualmente, pelo seu objetivo ético, trazendo, em si, uma indiscutível nota de atualidade.

Talvez, pressentindo o terreno difícil e hostil em que iria penetrar, prevendo, por certo, a onda que se poderia altear como óbice à sua tramitação vitoriosa, o seu ilustre autor, na sua concepção, foi, a nosso ver, **data venia**, demasiado sintético, a ponto de, firmando a obrigatoriedade do controle financeiro das entidades da administração indireta, na esfera federal, estadual e municipal, não estabelecer as diretrizes gerais através das quais se poder a realizar o mesmo controle.

É sabido que as empresas de fins econômicos, organizadas pelo Poder Público, têm se constituído em um instrumento eficaz para o Estado moderno, permitindo-lhe cumprir, com eficiência e vantagens, as suas múltiplas e diferentes finalidades. Esboçadas embrionariamente no passado, desde os séculos XV e XVI, a fim de possibilitar a realização de grandes empreendimentos para os quais a iniciativa privada, por si só, não teria forças nem condições, essas empresas, desenvolvidas e bem estruturadas atualmente, graças aos avanços da ciência e da tecnologia, bem como às novas concepções jurídicas do Estado, intervencionista nos domínios econômicos e sociais, assumem, cada dia e cada vez mais, uma importância extraordinária na administração pública, em todos os setores, já pela flexibilidade de seu funcionamento, já pela soma de capitais que conseguem reunir e dispor.

À proporção que elas foram crescendo em objetivos e recursos financeiros, ocupando, muitas vezes, posição de mais destaque e confiança popular do que outras repartições públicas, pertencentes à estrutura tradicional, começaram a surgir justificadas preocupações, ditadas por espírito público, no tocante ao conhecimento externo e conseqüente fiscalização dos atos administrativos dessas importantes organizações.

As empresas estatais, diferentemente das organizações privadas, caracterizam-se, como destaca o Professor Caio Tácito, por dois elementos essenciais: a origem do capital e o objeto social.

Deste modo, há indiscutível necessidade de um controle externo das atividades das mencionadas empresas estatais, não só, para se proceder à fiscalização financeira, mas também, para se constatar se elas vêm atingindo as suas específicas finalidades. Nesse tocante, observa-se uma tendência crescente e avassaladora entre os mais eminentes tratadistas, no Brasil e em diversos outros países onde essas entidades exercem uma função relevante. O movimento extravasa os domínios da doutrina, penetra na jurisprudência e preocupa os órgãos públicos especializados, como bem salientou o nobre autor da proposição.

Como dissemos, as entidades da administração indireta vêm ocupando uma posição destacada pelos seus objetivos, que se confundem com o interesse público, sob a forma econômica ou social, e pelas somas elevadas em dinheiro, que captam e aplicam visando a atingir os fins para os quais foram constituídas.

Em estudo feito, em 1970, a Fundação Getúlio Vargas constatou que, entre as vinte (20) maiores indústrias brasileiras, dez (10) eram empresas estatais (**apud** Caio Tácito, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Janeiro/Março de 1973, pág. 6).

Por sua vez, em declaração de voto do Professor Hely Lopes Meirelles, da qual tomei conhecimento por gentileza do ilustre Senador Franco Montoro, há o seguinte tópico, que merece destaque:

> "E não se diga que tais entidades geram pequenas parcelas dos orçamentos públicos, pois é altamente significativa a informação do Conselheiro Nelson Marcondes do Amaral, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de que, em 1971, existiam no Estado dezessete (17) sociedades de economia mista, com um capital global integralizado de dez bilhões, novecentos e vinte e seis milhões, trinta e quatro mil, cento e noventa e três cruzeiros e quarenta e seis centavos (Cr$ 10.926.034.193,43), dos quais o Estado havia entrado

com 96,92% e os particulares apenas com 3,8% desse capital. O mesmo Conselheiro esclarece, ainda, que naquele exercício o orçamento do Estado fora de treze bilhões, novecentos e cinqüenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr$ 13.951.486.775,00), e que o balanço geral unificado das referidas sociedades se elevou a Cr$ 41.541.045.807,55, significando isto que o capital das empresas paulistas já era, em 1971, de cerca de 3/4 do orçamento do Estado e o seu investimento anual era de 3 vezes o orçamento estadual! Tudo isto sem qualquer controle do Estado e fora de qualquer tomada de contas pelo Tribunal de Contas do Estado (cf. Nelson Marcondes do Amaral, Regulamentação Legislativa das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, exposição realizada no Congresso do Centenário, em São Paulo, 1972).

Exposta a questão, assim, em termos gerais, para melhor compreensão de seus aspectos principais, cabe-nos, agora, examiná-la especificamente sob o ângulo jurídico-constitucional.

Como salientamos linhas atrás, o ilustre autor da proposição em apreço a baseia no art. 45 e art. 70, § 1º, da Constituição, o primeiro que prevê, expressamente, a fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal dos atos da administração indireta, e o segundo (§ 1º) que estabelece que o controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, compreenderá também o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Sem embargo dessas disposições constitucionais, é indispensável, a nosso ver, para o exame criterioso do problema, que apreciemos o alcance do § 5º do citado art. 70, da Constituição, que estatui **in verbis**: "As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias".

A primeira ilação a surgir do texto transcrito seria a de que estariam isentas dessa fiscalização as demais entidades da administração indireta. Essa conclusão se fortalece, ainda mais, se invocarmos o argumento histórico. O mencionado parágrafo 5º resultou da aprovação parcial da Emenda nº 639/2, de autoria do Deputado Cunha Bueno, ao projeto de Constituição, e assim concebida:

> "Art. — As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias, fundos, sociedades de economia mista de que a União seja acionista majoritária e demais entidades paraestatais ou de administração indireta".

De sua parte o Professor Fernando Bessa de Almeida, em longo trabalho sob o título "A Fiscalização Financeira e Orçamentária na Constituição de 1967", faz interessantes considerações sobre a matéria, dentre as quais destacamos as seguintes:

> "Relativamente ao terceiro encargo do Tribunal de Contas, isto é, ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, o dispositivo constitucional que lhe diz respeito tem uma redação muito ampla e, assim, haverá dúvidas quando de sua aplicação a casos concretos. É bem verdade que outra disposição constitucional determinou que as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas se aplicassem às autarquias. Nesta conformidade, tais normas não se aplicam às sociedades de economia mista, às empresas públicas, às fundações, aos serviços sociais autônomos e às empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional. É interessante ressaltar que no projeto do Poder Executivo não há qualquer referência aos órgãos da administração indireta" (in Boletim da Inspetoria Geral de Finanças, ano 2, nºs 19/20, maio-junho, 1969, pág. 28).

E, após fazer referência à Emenda do então Deputado Cunha Bueno, acrescenta:

> "Não obstante a inclusão de um parágrafo por meio do qual ficou esclarecido que as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas pela Constituição aplicavam-se às autarquias, dúvidas ainda há a respeito da competência do Tribunal de Contas quanto aos órgãos integrantes da administração indireta. Com efeito, o § 1º do art. 70 cometeu ao Tribunal o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, mas o § 5º do mesmo artigo determinou que as normas de fiscalização financeira e orçamentária seriam aplicadas, no que concerne às entidades componentes da administração indireta, apenas às autarquias." (loc. cit, págs. 28 e 29).

Ao examinar, no tocante à questão suscitada, o Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, o aludido Professor salienta:

> "Quando trata da jurisdição da Corte de Contas é que o mencionado diploma legal determina que sua ação se estende quando houver expressa disposição legal, aos administradores das entidades da administração indireta e de outras entidades (art. 33). Melhor teria sido que essa disposição figurasse no texto constitucional" (loc. cit., pág. 29).

Essa interpretação, em que pese a autoridade dos que a perfilham, além de basear-se exclusivamente no argumento histórico, na presumível vontade do legislador-constituinte, não conclui taxativamente por uma vedação constitucional, limitando-se a lançar dúvidas sobre a competência do Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, quanto à fiscalização financeira e orçamentária das entidades da administração indireta.

Depois de considerar a busca à vontade do legislador uma teoria decrépita, pondera o eminente jurisconsulto Carlos Maximiliano:

> "A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em induções subjetivas. Demais restringe o campo da sua atividade: em vez de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto em exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte, seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo; existem outros, e de maior valia. Serve de base, como adiante se há de mostrar, ao processo histórico, de menor eficiência que o sistemático e o teleológico" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2ª edição, págs. 41 e 42).

Há outras teorias mais modernas, como a do Professor Philipp Heck, que procura estudar, segundo o método da jurisprudência dos interesses, alguns problemas fundamentais da interpretação das leis e, especialmente, a divergência entre a interpretação histórica e a interpretação objetiva (Interpretação da Lei e Jurisprudência dos Interesses, tradução da Livraria Acadêmica, 1947, págs. 5, 11 e 12). Em nenhuma delas, todavia, nota-se apego ao processo histórico, porquanto, quando não o repudiam abertamente, lhe dão um valor secundário no processo interpretativo, como na interpretação sociológica ou na teleológica.

Aplicados os ensinamentos dos doutos, quanto ao processo da exata interpretação dos textos legais, não nos animamos a concluir que a nossa Constituição, nos dispositivos invocados, proíba ou vede a fiscalização financeira e orçamentária das empresas públicas e sociedades de economia mista por parte do Congresso Nacional, de que o Tribunal de Contas é órgão auxiliar, como tal conceituado desde a sua criação até os nosso dias (§ 1º do art. 70).

Não há a menor dúvida a respeito da existência e predominância do interesse público nessas entidades da administração indireta,

cujos dirigentes têm sob sua gestão bens e valores públicos de grande monta, como demonstramos citando o exemplo de São Paulo. Às vezes, os seus acervos assumem, pelo capital e pelos objetivos, maior importância do que alguns órgãos da administração direta.

Partiríamos, então, do princípio geral de que "todo aquele que administra ou tem sob sua guarda bens, valores ou dinheiros públicos é obrigado a prestar contas" e é lógico que, dentro do sistema da divisão dos poderes e para maior isenção do exame dessas contas, o controle seja feito por instituição estranha à administração.

A nosso ver, a interpretação sistemática dos dispositivos do art. 70, §§ 1º e 5º, combinados com o art. 45, todos da Constituição, procurando harmonizar textos que têm a mesma hierarquia e devem ser conduzidos a finalidades construtivas no sentido do interesse público ou social, leva-nos à conclusão, como já salientamos, de que a nossa Carta Magna não impede que, através de legislação ordinária, se exija e regule o controle externo das mencionadas entidades.

Com efeito, o § 1º do art. 70, em termos amplos e ilimitados, estabelece, sob a forma de controle externo, "o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos" e o art. 45 preceitua que "a lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta".

Por seu turno, o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações dos Decretos-leis nºs 900, de 29 de setembro de 1969 e 991, de 21 de outubro desse mesmo ano, dispondo sobre a organização da Administração Federal, estatui:

> "Art. 4º A Administração Federal compreende:
>
> I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.
>
> II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
>
> a) Autarquias;
>
> b) Empresas Públicas;
>
> c) Sociedades de Economia Mista.
>
> § 1º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

O artigo transcrito não só esclarece quais as entidades integrantes da administração indireta, como revela, no seu § 1º, que elas são vinculadas aos respectivos Ministérios, e, conseqüentemente, a eles subordinadas.

O estudo isolado do § 5º do citado art. 70, se isto, em boa exegese, fosse permitido, não nos conduziria à ilação de que somente as autarquias estariam sujeitas ao controle externo. O texto em exame não emprega a palavra apenas, como quer interpretar o Professor Fernando Bessa de Almeida, na passagem por nós acima transcrita. Na melhor exegese, o § 5º obriga que as autarquias sejam fiscalizadas com a aplicação das mesmas normas instituídas na seção, mas não impede, nem proíbe que a legislação ordinária possa estabelecer essas ou outras normas para o controle financeiro e orçamentário das empresas públicas e sociedades de economia mista. Em outras palavras, as autarquias deverão ser fiscalizadas em virtude de preceito constitucional, enquanto que as demais entidades da administração indireta poderão sê-lo através de lei ordinária, calcada em permissão constitucional. Nesta hipótese, devem-se conciliar os princípios constitucionais analisados com as normas do art. 170, § 2º, da Constituição (vj. Caio Tácito, loc. cit., pág. 7).

Não alcançamos bem a razão por que o ilustre Senador Franco Montoro preferiu a orientação adotada no projeto em apreço ao invés de regular o estatuído no citado artigo 45, de constitucionalidade incontestável. Talvez porque desejaria uma lei que se aplicasse às esferas da administração pública e não somente à União. Mas, pelo princípio da isonomia, uma vez aplicada a medida no plano federal, o exemplo seria seguido pelos Estados e Municípios, através dos órgãos existentes para o controle das contas de suas administrações.

No que diz respeito à conveniência e oportunidade do presente projeto, dirão as doutas Comissões competentes.

Em face do exposto, consideramo-lo constitucional e jurídico. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 1973. — **Gustavo Capanema**, Presidente, eventual — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Italívio Coelho** — **José Lindoso** — **Nelson Carneiro** — **José Augusto** — **Osires Teixeira.**

## PARECER Nº 271, DE 1974
### Da Comissão de Economia

**Relator: Senador José Augusto**

O projeto apresentado pelo eminente Senador Franco Montoro, submete as pessoas jurídicas de direito privado, de que o Poder Público ou entidades de sua administração indireta seja acionista exclusivo ou majoritário — ao controle financeiro do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Poder Executivo.

2. O texto da proposição determina, ainda, que o controle em referência "respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos". E veda "a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica".

3. O projeto apóia-se em justificação longa e densa, que aborda os múltiplos aspectos relacionados com a existência hoje, no Brasil, de um grande número de pessoas jurídicas de direito privado, com capital majoritário ou exclusivo do Poder Público.

4. Frisa o texto justificador que os recursos geridos por tais entidades são notoriamente públicos, embora sua administração obedeça à forma privada. E, sendo públicos esses recursos, seus gestores se enquadram entre os abrangidos pelo § 1º do art. 70 da Constituição, que submete à fiscalização financeira ali definida "as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos".

5. Alegando, porém, a inexistência de lei, reguladora dessa fiscalização, tais entidades consideram-se desobrigadas de uma prestação de contas, perante os órgãos incumbidos da fiscalização financeira da Administração Pública. Daí, no entender do Autor da proposição, a imperiosa e urgente necessidade de ser regulado o controle das contas das mesmas.

6. Essa necessidade vem sendo de há muito proclamada pelos tratadistas, no campo doutrinário; pela jurisprudência, que começa a exigir essa fiscalização, e pelos próprios tribunais de contas do País, que, reunidos em São Paulo, em fins de 1972, formularam, entre outras, as seguintes diretrizes:

I — Todo aquele que administra ou tem sob sua guarda bens, valores ou dinheiros públicos é obrigado a prestar contas.

II — É essencial ao regime democrático que o controle de qualquer gestão pública se exerça por órgão externo à Administração — o Tribunal de Contas — instituição autônoma para auxílio do Poder Legislativo, estruturado e garantido como magistratura superior.

III — A descentralização administrativa e o desdobramento das atividades do Estado, por intermédio das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades, não devem constituir empecílio para a quebra do princípio universal de prestação de contas dos dinheiros públicos, embora o controle se exerça sob regime especial.

IV — Nada impede que a fiscalização das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades se realize sem prejuízo da dinâmica que lhes é peculiar.

7. A própria Constituição, no art. 45, prevê a fiscalização dos atos da Administração Indireta pelo Congresso Nacional, dispondo que "a lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Depu-

.ados e pelo Senado Federal, dos Atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta".

8. Face aos avanços tecnológicos e científicos — reproduzimos, ainda, palavras e idéias da justificação do projeto — os administradores procuram soluções novas para os problemas situados na sua órbita de ação; problemas que não param de crescer, em extensão e complexidade. Pressionado por muitos fatores a intervir cada vez mais no campo econômico e social, o Estado "realiza a descentralização de suas atividades e encontra diferentes formas de organização, através de novas figuras jurídicas. Esse fato econômico, social e jurídico gerou a empresa pública e a sociedade de economia mista". São entidades da chamada Administração Indireta, de que trata o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no seu art. 5º, II e III e § 1º, com a redação que lhe atribuiu o Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

9. Reportando-se à opinião de diferentes mestres e especialistas que se ocuparam do assunto, o Autor põe em destaque a massa de recursos públicos hoje processada por organismos da Administração Indireta e acentua, face a tal realidade, que "a proposição se fundamenta nos princípios da moralidade administrativa e do interesse público, sem restringir a liberdade de ação das entidades paraestatais, dentro dos limites estabelecidos pela lei".

10. A douta Comissão de Constituição e Justiça considerou o projeto constitucional e jurídico, aprovando parecer do ilustre Relator, Senador Wilson Gonçalves. Esse parecer, um trabalho longo e fundamentado, faz o exame exaustivo das variadas e importantes implicações da medida de que trata o projeto.

11. Destaca o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que o projeto envolve "matéria do mais alto relevo, não só pelo seu conteúdo doutrinário e político, mas, igualmente, pelo seu objetivo ético, trazendo, em si, uma indiscutível nota de atualidade".

12. Não pairam dúvidas — é o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que o diz — "a respeito da existência e predominância do interesse público nessas entidades da Administração Indireta, cujos dirigentes têm sob sua gestão bens e valores públicos de grande monta". Seus acervos assumem, às vezes, pelo capital e pelos objetivos, "maior importância do que alguns órgãos da Administração Direta".

13. Repete, a propósito, o princípio geral de que "todo aquele que administra ou tem sob sua guarda bens, valores ou dinheiros públicos é obrigado a prestar contas". E reconhece que, dentro do sistema da divisão do poder e para maior isenção do exame dessas contas, o controle seja feito por instituição estranha à Administração.

14. Não alcançamos bem a razão — é ainda o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que observa — por que o ilustre Senador Franco Montoro preferiu a orientação adotada no projeto em apreço, ao invés de regular o art. 45 da Constituição. "Talvez porque desejaria uma Lei que se aplicasse às três esferas da Administração Pública e não somente à União". Mas, pelo princípio da isonomia, prossegue, "uma vez aplicada a medida no plano federal, o exemplo seria seguido pelos Estados e Municípios, através dos órgãos existentes para o controle das contas de suas administrações".

15. Visa o projeto, como se evidencia nas razões justificadoras apresentadas pelo seu Autor e nas considerações do Relator, da Comissão de Constituição e Justiça, à instituição de norma cuja conveniência é pacífica, por estender ao movimento financeiro que tem lugar em todo um vasto setor da coisa pública a ação fiscalizatória dos organismos especializados, existentes no país para esse fim.

16. A Administração Indireta é um fato típico de nosso tempo, inserido no complexo painel do chamado Estado Moderno. Seu aparecimento e expansão terão sido uma decorrência lógica dos próprios fatos emergentes — ante o acúmulo de problemas que estão a exigir ação mais rápida e menos formalística do que aquela que a emperrada burocracia tradicional podia desenvolver.

17. Multiplicaram-se as agências administrativas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista) não vinculadas por laços de uma rígida dependência hierárquica à máquina do Estado, destinadas aos mais diversos fins de interesse coletivo, captando e movimentando recursos vultosos, fora dos severos controles que, paradoxalmente, nunca deixaram de prevalecer para a vida financeira dos órgãos da Administração Direta.

18. Essa mudança no quadro administrativo não foi acompanhada, em ritmo idêntico, pela pronta alteração das estruturas jurídicas que se fazia necessária, de modo que os dinheiros públicos, em trânsito por esses organismos, ficassem, também, sob a mira dos Tribunais de Contas.

19. É o que ocorre no Brasil, como sabemos, com a ausência, que perdura, de uma legislação explícita e eficaz que disponha sobre a submissão de nossas entidades da Administração Indireta à ação fiscalizatória dos tribunais de contas (o da União e os dos Estados).

20. O preciso objetivo do projeto em exame é preencher essa injustificável lacuna, na linha certa do antigo e universal princípio, segundo o qual onde estiver o dinheiro público, deve, também, estar presente a fiscalização do Estado. E a fiscalização, no caso, deve ser exercida nas esferas federal e estaduais pelos órgãos próprios, mantidos e aparelhados para a execução desse tipo de trabalho: os Tribunais de Contas.

21. Quanto à questão levantada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a possibilidade, talvez preferível, no caso, dos fins colimados pelo projeto serem atingidos pela regulamentação que viesse ser feita do estatuído no art. 45 da Carta Constitucional — envolve a mesma, sem sombra de dúvida, um assunto de técnica legislativa, irrelevante, todavia, para ser considerado por este Órgão técnico, em nosso modesto entender.

22. Atingindo, aqui, a fase conclusiva deste Parecer, reconhecemos que atende ao interesse público submeter à fiscalização financeira dos tribunais de contas as pessoas jurídicas de direito privado de que o Poder Público participe, como acionista exclusivo ou majoritário.

23. E por assim acharmos, na linha do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 19 de Setembro de 1973. — **Magalhães Pinto**, Presidente — ***José Augusto***, Relator. — **Paulo Guerra** — **Renato Franco** — **Arnon de Mello** — **Helvídio Nunes** — **Geraldo Mesquita.**

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — Conforme a Casa acaba de ouvir da leitura a que procedeu o Sr. 1º-Secretário, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O parecer da Comissão de Economia é favorável à aprovação da matéria.

Solicito ao nobre Sr. Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

**O SR. VIRGÍLIO TÁVORA** (Ceará) (**Para emitir parecer.**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

De autoria do eminente Senador Franco Montoro, o Projeto em exame submete as pessoas jurídicas de direito privado, de que o Poder Público ou entidade de sua administração indireta sejam acionistas exclusivos ou majoritários, ao controle financeiro do Tribunal de Contas competente.

Trata-se de proposição de elevado senso público que visa, em síntese, a ordenar a fiscalização financeira dessas entidades pelos órgãos específicos — os Tribunais de Contas —, sem prejuízo de fiscalização do Poder Executivo sobre os seus negócios.

A matéria mereceu, após minuciosas análises, pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, sobre sua constitucionalidade e juridicidade, e da Comissão de Economia, quanto à sua oportunidade.

Atentando, todavia, para o fato de que tramitam, na outra Casa do Congresso Nacional, várias proposições versando a mesma ques-

tão — entre elas os Projetos de Lei nºs 1.546/73, 1.563/73, e, em particular, o de nº 1.733/73, de autoria do nobre Senador Magalhães Pinto, do qual tive a honra de ser o relator nesta Comissão — requeiro, na forma do art. 373, item 3, do Regimento Interno, seja sobrestado, temporariamente, o estudo do Projeto em tela, até o recebimento das proposições citadas, eis que dispõem sobre matéria ora idêntica, ora correlata.

O Projeto de Lei nº 1.546/73, no seu art. 10, de autoria do nobre Deputado Marcelo Medeiros, diz o seguinte:

> "O disposto nessa Lei se aplica à fiscalização financeira e orçamentária das autarquias, exercida pelo Tribunal de Contas, na forma do art. 60, § 5º, da Constituição."

O Projeto de Lei nº 1.563/73, da lavra do nobre Deputado Henrique Turner, em seu art. 13, dispõe:

> "Art. 13. As sociedades instituídas pelo Poder Público ou em que este participe com capital majoritário e as empresas públicas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal são obrigados a prestar contas anuais de sua gestão financeira e patrimonial ao Tribunal de Contas competente, nos termos do art. 70 da Constituição Federal e dos correspondentes dispositivos das Constituições estaduais.
>
> Parágrafo único. A prestação de contas estabelecida neste artigo não exclui a fiscalização e os controles internos a que estejam sujeitas por força de sua organização de seus estatutos e de legislação específica."

O seu art. 18 reza:

> "Art. 18. Aplicam-se os preceitos desta Lei, no que couberem, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público."

No seu artigo seguinte, estatui:

> Art. 19. Esta Lei não se aplica às sociedades ou empresas federais que explorem atividades que constituam monopólio da União, realizem obras ou prestem serviços considerados, por decreto, de interesse da segurança nacional.

O Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1972, desta Casa, em seu art. 7º, explicita:

> "Art. 7º Ficam sujeitos às disposições da presente Lei todos os órgãos da administração indireta, incluindo fundações de serviço público, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, com o intuito de consolidar toda esta legislação, com o intuito de realmente dotar o Parlamento de um diploma que reja, abrangentemente, toda a questão, é que o requerimento é posto perante esta Casa.

Não desconhece a Maioria o alto senso moralizador e a oportunidade do projeto do ilustre representante de São Paulo, cujas idéias básicas todos nós, da liderança, no particular, da Maioria, em geral, estamos certos, serão aproveitadas dentro do projeto, que é determinação nossa seja aprovado pelo Congresso.

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — A Casa acaba de ouvir o parecer da Comissão de Finanças, que conclui pelo sobrestamento da matéria.

Em discussão o projeto.

**O Sr. Franco Montoro** (São Paulo) — Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Franco Montoro.

**O SR. FRANCO MONTORO** (São Paulo) (**Sem revisão do orador.**) — Sr. Presidente:

O nobre Senador Virgílio Távora, manifestando-se em nome da Comissão de Finanças do Senado, opina favoravelmente ao projeto, reconhecendo o seu interesse público e proclamando vários aspectos positivos da proposição. Nenhuma restrição é oposta. A Comissão de Justiça, por unanimidade, também se manifesta favoravelmente ao projeto, em termos elogiosos. A Comissão de Economia, de forma categórica, apreciando mérito conclui pelo relevante interesse público da matéria. Os pareceres são unânimes, a matéria é importante, a medida é urgente.

Acabamos de demonstrar, há quinze dias, que as companhias constituídas com capital público, chamadas companhias de economia mista ou empresas públicas, representam em São Paulo, seu capital somado, cinco vezes o orçamento do Estado.

O Tribunal de Contas de São Paulo acaba de se manifestar, por unanimidade, favoravelmente à urgente aprovação da medida, para moralizar a vida pública nos Estados.

Os pareceres são favoráveis, a Maioria se manifesta favoravelmente e conclui pedindo que seja sobrestada a aprovação da matéria. Esse sobrestamento, Sr. Presidente, não nos parece, **data venia**, fundamentado, pois, argumentam com algumas circunstâncias estranhas. Mencionam-se três projetos, dois deles de autoria de Deputados; um se refere a autarquias, não é o caso do projeto presente; outro, de iniciativa do nobre Deputado Henrique Turner, que inclui matéria em parte semelhante a este, foi apresentado na Câmara em época posterior à apresentação da proposição no Senado. Qual a fundamentação para paralisar a tramitação de projeto no Senado por que na Câmara dos Deputados foi apresentada proposição semelhante? Qual o interesse público? Qual a conveniência de ordem processual para o processo legislativo?

Está havendo, Sr. Presidente, uma confusão, a meu ver, entre duas medidas diferentes. Há alguns projetos regulamentando os arts. 45 e 70 da Constituição, que dispõem sobre a fiscalização a ser feita pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal — matéria urgente, necessária e louvável. Mas, o projeto tem, exatamente, essa peculiaridade: não versa matéria de Direito Administrativo. É um projeto que vem alterar a lei das sociedades comerciais, porque estabelece, muito simplesmente, que qualquer sociedade que se constitua, na qual o Poder Público tenha capital majoritário, esta empresa, essa sociedade terá que prestar contas ao Tribunal de Contas respectivo, federal, estadual ou municipal. Essa disposição não conflita nem interfere com as demais. É uma solução aparentemente simples, cuja descoberta não foi nossa. Apresentamos o projeto mencionando expressamente esse fato. A justificação do projeto se inicia com esta afirmação:

> O presente projeto, inspirado em sugestão formulada publicamente pelo Professor J. L. Anhaia Mello, ilustre Ministro do Tribunal de Contas de São Paulo, objetiva instituir norma legal capaz de assegurar a fiscalização financeira de todas as sociedades em que o Poder Público participe como acionista exclusivo ou majoritário.

E estabelece o projeto:

> Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, de que o Poder Público ou entidades de sua administração indireta sejam acionistas exclusivos ou majoritários, ficam submetidas ao controle financeiro do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Poder Executivo.

Trata-se de uma idéia original, sugerida pelo Professor Anhaia Mello que, além de Ministro e Presidente do Tribunal de Contas de São Paulo, é Professor da Universidade de São Paulo, na Cadeira de Direito Constitucional.

A medida, portanto, não se atrita com aquelas a que se referem os projetos mencionados pelo nobre Senador Virgílio Távora. Formulo apelo a S. Exª e à Maioria. Se se reconhece a utilidade da medida, pelo seu caráter moralizador, se se quer preservar os dinhei-

ros públicos — fala-se muito em combater a inflação, reduzir a despesa pública — aí está um meio de moralizar os costumes. Na hora de se estabelecer um instrumento para a moralização dos costumes por que pedir-se o sobresamento da matéria, depois de longa tramitação?

O projeto veio a Plenário, Sr. Presidente, em virtude de requerimento nosso nesse sentido, pois havia duas manifestações favoráveis e, na Comissão de Finanças, o projeto aguardava um sinal luminoso, talvez, do Executivo.

São estas as razões que nos levam, Sr. Presidente, a contestar o pedido e a formular apelo à nobre Maioria, para que aprove o projeto, como é solicitado por todo o Congresso. Todas as manifestações são favoráveis à aprovação. A ordem é aprová-lo é não vamos fazê-lo. Uma dilação vai significar mais alguns meses, alguns anos. Enquanto isso, são os dinheiros públicos que estão sendo comprometidos. Nota-se que qualquer modificação poderá ser introduzida oportunamente. Aprovado o projeto, em primeira discussão, caberá a oportunidade de emendas, de aperfeiçoamento. Poderão os projetos posteriores a este, se trouxerem alguma melhora, nele serem incluídos. O que não se deve fazer é paralisar projeto que está na frente para esperar que aqueles que estão atrás venham a se somar a ele. Somos inteiramente favoráveis ao projeto referido por S. Exª, de que foi autor o nobre Senador Magalhães Pinto. É projeto necessário, mas dispõe sobre a fiscalização que o Senado e a Câmara vão realizar sobre administração. É outra matéria. Esta que ora discutimos dispõe apenas que em toda empresa em que haja dinheiro público deve haver a fiscalização do Poder público, medida moralizadora que em nada irá perturbar a aplicação de outras iniciativas ligadas à fiscalização que, Senado e Câmara, exercerão sobre a atividade do Poder Executivo.

Com estas razões, Sr. Presidente, formulamos um apelo à nobre Maioria para que não insista no sobrestamento. Haverá uma dilação necessária pelo processo legislativo comum. Aprovada a matéria, como solicita todo o Senado, porque todas as Comissões chamadas a opinar sobre a matéria se manifestaram favoravelmente, enaltecendo a significação da mesma, vamos aprová-la em primeira discussão. Se houver necessidade de um entrosamento, de novas medidas elas poderão ser acrescentadas oportunamente, sem um sobrestamento que irá adiar, talvez, indefinidamente, a aprovação e a decisão desta matéria, que é do maior interesse público. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (**Muito bem!**)

**O Sr. Nelson Carneiro** (Guanabara) — Peço a palavra, Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Nelson Carneiro.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (Guanabara) (**Pela ordem**) — Sr. Presidente, salvo engano, o nobre Senador Virgílio Távora pediu que o projeto tivesse sobrestado o seu curso, até que chegassem ao Senado dois projetos, que se encontram na Câmara dos Deputados, de autoria de Deputados, que podem ou não ser aprovados; e um terceiro, de origem do Senado Federal, que esta Casa já aprovou e se encontra, igualmente, na Câmara dos Deputados, que pode não voltar a esta Casa, porque aceito por aquela outra. Se não me engano — eu apenas ouvi, não li o parecer — creio que S. Exª se referiu a esses três projetos.

Se assim é, Sr. Presidente, não há como sobrestar um projeto para esperar, na forma regimental, ou o desfecho de dois que estão na Câmara dos Deputados, ou o curso de um terceiro, já aprovado pelo Senado Federal.

Se esse projeto repete o mesmo que está contido no projeto Magalhães Pinto, deve ser rejeitado. Se, porém, abre outras clareiras além daquelas fixadas no Projeto Magalhães Pinto, — isso mesmo foi aceito pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado — não vejo como, dentro do Regimento Interno, possa ser sobrestado o curso deste projeto.

Em todo caso, V. Exª é, além de eminente constitucionalista, o regimentalista da Casa, porque autor do próprio Regimento e, certamente, dará a melhor solução ao problema. (**Muito bem!**)

**O Sr. Virgílio Távora** (Ceará) — Sr. Presidente, peço a palavra para contestar a questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — Concedo a palavra a V. Exª, para contestar a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Nelson Carneiro.

**O SR. VIRGÍLIO TÁVORA** (Ceará) (**Para contraditar questão de ordem**) — Sr. Presidente, às vezes nós nos penitenciamos por sermos sintéticos em demasia, mas acreditamos que, muitas vezes, este proceder é uma homenagem que prestamos às pessoas que nos ouvem.

A idéia dominante na Maioria foi, justamente, dotar o povo, por intermédio de um diploma legal, dos meios necessários para que seja, realmente, efetivada uma fiscalização financeira e orçamentária da União, através do Congresso Nacional e de seu órgão auxiliar, que é o Tribunal de Contas dos Estados via seus Legislativos e Cortes de Contas locais.

O que houve, nesta Casa, foi uma iniciativa que foi transformada em projeto pelo eminente e nobre Senador Magalhães Pinto.

Coube a nós, até por coincidência e para muita honra nossa, em relatando a matéria na Comissão de Finanças, concluir por um substitutivo, que podia não ser perfeito, por não abranger os Estados mas que, no art. 7º — e para esse detalhe chamo bem a atenção da Casa — perseguia o objeto do projeto em questão, subordinando todas as entidades à fiscalização, sejam estas entidades de administração direta, de administração indireta, sociedade de economia mista, fundações etc.

A intenção da Maioria é, juntando todas as contribuições havidas, seja numa Casa, seja na outra, dar à Nação, através do Congresso Nacional, a legislação a que nos referimos.

Não vemos em que possa ser contestado o sobrestamento pedido, que tem base no desejo de realmente fazer essa fiscalização da forma mais eficiente e, ao mesmo tempo, mais abrangente possível.

**O Sr. Franco Montoro** (São Paulo) — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — O nobre Sr. Senador Nelson Carneiro levantou uma questão de ordem. O nobre Sr. Senador Virgílio Távora contestou-a e, na forma regimental, a Presidência deve decidi-la.

**O SR. FRANCO MONTORO** (São Paulo) — Sr. Presidente, se V. Exª me permite apresentar subsídio . . .

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — Ouço V. Exª.

**O SR. FRANCO MONTORO** (São Paulo) — V. Exª talvez pudesse determinar que chegasse às nossas mãos o projeto referido pelo Sr. Senador Virgílio Távora, porque parece que tudo gira em torno de um dispositivo regimental que estabelece tratar-se da mesma matéria. É uma questão de fato.

**O PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — A questão de ordem do nobre Sr. Senador Nelson Carneiro não versou sobre esse ponto. Depois de esta Presidência decidir essa questão de ordem, V. Exª poderá, se assim entender, levantar nova questão.

**O Sr. Franco Montoro** (São Paulo) — Aguardo a decisão de V. Exª, para, em seguida, levantar nova questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — O nobre Sr. Senador Nelson Carneiro colocou, perante esta Presidência, a seguinte questão de ordem: o parecer do nobre Senador Virgílio Távora, pela Comissão de Finanças, conclui solicitando o sobrestamento da matéria, isto é, a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 1973, em face de existirem, no Congresso Nacional, em fase de tramitação,

três proposições que versam sobre a mesma matéria: duas de autoria de nobres Srs. Deputados, os Projetos de Lei nºs. 1.546/73 e 1.563/73, e um terceiro, o de nº 1.733/73, de autoria do nobre Sr. Senador Magalhães Pinto, que se encontra na Câmara dos Deputados, em fase de tramitação.

S. Exª, então, argumentou — e quero ser fiel às palavras do nobre Representante do Estado da Guanabara — que os dois projetos de iniciativa de Deputados ainda não chegaram ao Senado Federal, e o terceiro projeto, aquele de autoria do nobre Sr. Senador Magalhães Pinto, poderá ser rejeitado na Câmara. E aí não teríamos nós oportunidade de voltar ao estudo da matéria.

S. Exª não colocou em dúvida que os três projetos e o que estamos, no momento, discutindo versem sobre a mesma matéria. Devo, pois, decidir a questão como foi ela colocada.

O Regimento Interno do Senado declara, no art. 373, dispositivo que foi base da conclusão do Parecer da Comissão de Finanças, o seguinte:

> "O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de Comissão ou de Senador, para aguardar:
> 1 — .....
> 2 — .....
> 3 — O recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria, observando-se o disposto no art. 140 do Regimento Comum."

O art. 140 do Regimento Comum declara:

> "Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão."

Diante do que acabam de alegar e face à questão de ordem do nobre Senador Nelson Carneiro, não há dúvida nenhuma de que existe um projeto na Câmara dos Deputados, já aprovado pelo Senado, sobre a matéria do projeto em exame. Segundo: que o Regimento Interno dá prioridade àquele projeto que esteja em fase de revisão.

No momento, o projeto que está em fase de revisão é aquele que está na Câmara dos Deputados, já aprovado pelo Senado Federal. Sendo assim, entendo que a Comissão de Finanças poderia ter concluído o seu parecer solicitando o sobrestamento da matéria.

É a decisão da Presidência. **(Muito bem!)**

**O Sr. Franco Montoro** (São Paulo) — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Franco Montoro.

**O SR. FRANCO MONTORO** (São Paulo) **(Pela ordem, sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, parece-nos que a decisão de V. Exª, perfeitamente fundada nos textos regimentais, tem plena juridicidade. Mas a questão que eu havia preliminarmente levantado era a de termos em mãos, para conhecimento, os projetos mencionados.

Evidentemente, os dois projetos de autoria de Deputados, que não foram sequer aprovados, estes constituem matéria estranha, realmente. E com esse fundamento, não se poderia aceitar a questão de ordem. V. Exª fez muito bem em excluir este fundamento. Quanto ao outro, trata-se do Projeto Magalhães Pinto. Então, a questão se resume em verificar se ele dispõe sobre a mesma matéria ou não.

Ora, o projeto Magalhães Pinto dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, mediante o controle externo do Congresso Nacional, regulamenta o art. 70, expressamente, da Constituição.

O projeto 62 de nossa autoria, dispõe sobre matéria diferente. Estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado, de que o Poder Público ou entidades de sua administração indireta, sejam acionistas, exclusivos ou majoritários, ficam submetidas ao controle financeiro do Tribunal de Contas competente — seja, portanto, federal, estadual ou municipal — e o projeto do Senador Magalhães Pinto não cogita desta matéria, portanto são matérias distintas.

Daí a interpelação que havíamos formulado antes. V. Exª dividiu, e muito bem; a matéria já está, do ponto de vista jurídico, decidida perfeitamente por V. Exª. Quanto à matéria de fato, eu pedi, e graças à atenção do nobre Senador Virgílio Távora, tenho em mãos o projeto do Senador Magalhães Pinto, de nº 1.546, de 1973; o nosso é o de nº 62, de 1973, que dispõe sobre matéria diversa.

Se V. Exª desejar, não sei se V. Exª dispõe do projeto que tenho em mãos, posso encaminhá-lo a V. Exª. **(Pausa.)**

**O Sr. Virgílio Távora** (Ceará) — Sr. Presidente, pedimos a palavra para contraditar.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Virgílio Távora para contraditar a questão de ordem levantada pelo nobre Sr. Senador Franco Montoro.

**O SR. VIRGÍLIO TÁVORA** (Ceará) — Esportivamente, a Oposição devolva os documentos que lhe cedemos! **(Pausa.)**

Sr. Presidente, honra à inteligência do nobre representante paulista. Por isso S. Exª é, mesmo, como diria o nobre Senador Eurico Rezende, um pantagruel de votos. Ouvindo esta argumentação, até quase que nos convenceríamos. Realmente, o **caput** é diferente, mas o art. 7º do nosso projeto — digo nosso projeto porque é do Senado, e foi à Câmara, oriundo da autoria do eminente Senador Magalhães Pinto — procura o objeto do projeto do Senador Franco Montoro. Assim, vamos, abusando da bondade de V. Exª — e, sinteticamente, apenas, ler:

> "Ficam sujeitos à disposição da presente lei todos os órgãos da Administração Indireta, incluindo: Fundações de Serviço Público, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista."

Mas, ainda, Sr. Presidente, o que foi objeto desde o início da nossa declaração, repetimos, porque, talvez não tivesse ficado muito explícito é que desejamos, nós da Maioria, uma fiscalização completa, uma regulamentação, uma legislação abrangente de todo o conjunto.

Realmente, pedimos a V. Exª que lesse o art. 7º, a que nos referimos.

**O SR. FRANCO MONTORO** (São Paulo) — Sr. Presidente, como fui mencionado, expressamente, gostaria de acrescentar o seguinte...

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Ouço a palavra de V. Exª como esclarecimento, pois que a Mesa, segundo o Regimento Interno, tendo V. Exª levantado uma questão de ordem, e esta sido contestada, deveria decidir. V. Exª até auxilia a Presidência, que está tomando conhecimento do assunto para bem decidir.

**O SR. FRANCO MONTORO** (São Paulo) — ... mesmo porque, em parte, é inegável que assiste razão ao Senador Virgílio Távora.

Neste art. 7º — não no Projeto Magalhães Pinto — no substitutivo há uma referência às autarquias e sociedades de economia mista. Mas, permita-me acrescentar, este não é o objetivo do presente projeto.

Aprovado este projeto, só as empresas sujeitas à legislação federal, — porque o projeto se refere à fiscalização pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, — estarão sujeitas a essa fiscalização. É este o objetivo de todo aquele projeto.

O Projeto Magalhães Pinto e o Substitutivo aprovado se referem ao art. 70 da Constituição e mantêm esta disposição, mas é evidente que ela se refere apenas àquela matéria que é objeto dessa regulamentação.

Portanto, só as empresas federais. Até mesmo na hipótese de se admitir a aprovação do Substitutivo, e com os termos largos a que lhe atribui o Senador Virgílio Távora, não seriam atingidas as empresas, as sociedades de economia mista, na esfera estadual e na esfera municipal.

A matéria, portanto, não é idêntica. Ela poderia ser análoga, semelhante ou cobrindo, parcialmente, o mesmo campo, mas não é matéria da identidade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — A Mesa passa a decidir a questão de ordem levantada pelo nobre Sr. Senador Franco Montoro.

Em resumo, a questão se cinge a se saber se o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 1973, versa ou não sobre a mesma matéria daquele outro que na Câmara dos Deputados tramita sob o nº 1.733, de 1973, de autoria do nobre Sr. Senador Magalhães Pinto, já aprovado pelo Senado.

A questão de ordem é levantada, uma vez que, segundo o inciso III do artigo 373 do Regimento Interno da nossa Casa, deve ser obedecido, no caso em espécie, o artigo 140 do Regimento Comum que diz:

> "Art. 140. Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão."

Devo confessar à Casa que a questão não será fácil de ser decidida, numa tomada de conhecimento como esta que se oferece à Presidência, no curso de uma sessão.

A matéria exigiria um estudo maior, daí por que, preliminarmente, vou recorrer da minha decisão à douta Comissão de Constituição e Justiça.

Entendo, contudo, se desta cadeira decidisse numa interpretação sumamente rígida que os dois projetos versam sobre a mesma matéria, iria, de futuro, criar dificuldades ao andamento normal dos trabalhos do Plenário e das Comissões.

Deixo de lado o exame cuidadoso das duas proposições. Assinalo apenas dois aspectos que me fazem concluir desta maneira. Em Primeiro lugar, O Projeto de Lei que tramita na Câmara, de autoria do nobre Senador Magalhães Pinto, regula expressamente o § 5º do art. 70 da Constituição. O Projeto em exame determina, exclusivamente, que as sociedades de direito privado, cujo acionista principal ou exclusivo seja a União, devam prestar contas ao Tribunal de Contas. E mais: sobre esse aspecto, que mostra que um projeto examina o problema da fiscalização financeira de órgãos da administração direta sob um prisma muito específico, e o outro projeto regula um dispositivo da Constituição, há ainda que considerar que o projeto que tramita na Câmara não cuida das sociedades de direito privado cujo maior acionista seja um Estado ou um município. E aí, então, realmente, a proposição que estamos examinando não versa a mesma matéria daquela proposição que já aprovamos, e se encontra na Câmara dos Deputados.

Como declarei de início, levantando uma preliminar, esta é uma decisão que tomo no cumprimento de um dever, mas face a um exame — posso mesmo afirmar modestamente — superficial da matéria. E, por isso, recorro desta decisão à Comissão de Constituição e Justiça, da nossa Casa. Mas, outra decisão não poderia tomar na altura do conhecimento que tenho da matéria, se não para prejudicar o andamento das proposições apresentadas à consideração do Senado da República.

É a decisão da Presidência. Portanto, o requerimento da Comissão de Finanças, pedindo o sobrestamento da matéria, no entender da Presidência é anti-regimental. Face a esta decisão, vou solicitar à Comissão de Finanças novo parecer sobre a proposição.

**O Sr. Virgílio Távora** (Ceará) — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Com a palavra o nobre Senador Virgílio Távora, Líder da Maioria.

**O SR. VIRGÍLIO TÁVORA** (Ceará) (*Como Líder*) — Sr. Presidente, de qual decisão V. Exª recorreu?

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Recorri para a Comissão de Justiça, da minha decisão, mas o meu recurso não tem efeito suspensivo.

Consultarei o Regimento para saber se a minha decisão tem efeito suspensivo, porque se assim for a matéria será retirada da Ordem do Dia. (**Pausa.**)

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — O recurso que a Presidência apresentou foi baseado no art. 100, inciso VII, do Regimento Interno:

> "Art. 100. À Comissão de Constituição e Justiça compete:
>
> .....
>
> .....
>
> VII — opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;"

**O Sr. Franco Montoro** (São Paulo) — Sr. Presidente, peço a palavra, para um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

**O SR. FRANCO MONTORO** (São Paulo) — **(Sem revisão do orador)** — Sr. Presidente, a título de colaboração e como contribuição à solução da matéria, penso que poderíamos nos socorrer do art. 452 do Regimento Interno, que se refere, precisamente, às questões de ordem.

Dispõe o § 1º do art. 452:

> "A audiência da Comissão de Constituição e Justiça poderá ser requerida por qualquer Senador, devendo o requerimento, nos casos de proposição em regime de urgência do art. 374, **a** e **b**, ou com prazo fatal de tramitação, ser apresentado por 1/3 (um terço) da composição do Senado."

Dispõe o § 2º do mesmo artigo:

> "Solicitada, pelo Presidente, audiência ou aprovado requerimento nesse sentido, ficará sobrestada a decisão."

Ora, Sr. Presidente, o § 2º determina que solicitada audiência, ficará sobrestada a decisão. V. Exª não solicitou a audiência da Comissão de Constituição e Justiça mas decidiu, recorrendo da decisão. A decisão foi tomada. Se houvesse o requerimento, se V. Exª tivesse solicitado audiência da Comissão de Constituição e Justiça, então, estaria sobrestada a apreciação da matéria. Mas V. Exª decidiu, como recurso. Então, **a contrario sensu**, conclui-se, inequivocamente, que não há efeito senão suspensivo de qualquer recurso. A matéria deverá, realmente, ser submetida porque não houve requerimento de audiência da Comissão de Constituição e Justiça; houve a decisão e o recurso **ex officio**.

Parece-nos que, nestas condições, a matéria deverá, realmente, ser encaminhada e votada. Estou sendo informado de que há, inclusive, emendas para serem apresentada ao projeto. Ele irá à Comissão de Constituição e Justiça, de qualquer maneira, para que esta opine sobre a emenda apresentada e sobre a questão de ordem decidida por V. Exª, sem que se aguarde, o que significaria uma nova demora no exame da matéria.

É a contribuição que trago, respeitosamente, a V. Exª.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — V. Exª auxiliou a Presidência.

De fato, a Presidência, quando recorreu à Comissão de Constituição e Justiça **ex officio,** infringiu o Regimento Interno. O recurso devia ser encaminhado ao Plenário.

A Presidência faz esta correção, de modo que o que ela solicitou foi, de fato, a audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, tendo à questão de ordem que o nobre Senador Virgílio Távora levantou e vou encaminhar o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proferir, no prazo de quarenta e oito horas, o seu parecer, sendo esse parecer incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário, imediatamente após.

O engano foi da Presidência. Creio que o nobre Senador Franco Montoro, no desejo de auxiliar a boa condução dos trabalhos, esclareceu.

À Presidência caberia recorrer da sua decisão para o Plenário. Não o fez. Portanto, desobedeceu ao Regimento: recorreu à Comissão de Constituição e Justiça. Caberia, aí, o pedido de audiência.

Deste modo, determino o encaminhamento do projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para que decida da audiência que acabo de fazer, no sentido de esclarecer se a matéria é ou não a mesma: — aquela do projeto que estamos discutindo e a outra objeto do projeto apresentado pelo nobre Senador Magalhães Pinto, e já aprovado nesta Casa.

Determino à Secretaria-Geral da Presidência que faça acompanhar o projeto as notas taquigráficas originais do debate aqui havido em torno das questões-de-ordem levantadas, a começar, pelo do nobre Senador Nelson Carneiro e aqueloutra de iniciativa do nobre Senador Franco Montoro, a palavra do nobre Senador Virgílio Távora contestando as duas questões-de-ordem e as decisões da Presidência.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Vai-se passar à votação do Requerimento nº 105, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1974.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (**Pausa.**) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

> Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1974 (nº 1.933-B/74, na Casa de origem), que dispõe sobre o desdobramento do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

Solicito ao nobre Senador José Lindoso o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. JOSÉ LINDOSO** (Amazonas) (**Para emitir parecer**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

O presente projeto de lei, originário da Mensagem nº 199, firmada pelo Senhor Presidente da República a 1º de maio do corrente ano, é uma decorrência da Lei nº 6.036, sancionada na referida data de 1º de maio de 1974. Nesta, criaram-se, entre outras disposições, as normas que formalizaram o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao passo que agora, na proposição governamental, dá-se continuidade ao processo do desdobramento e da instalação do novo Ministério da Previdência e Assistência Social.

A matéria, amparada pelo artigo 51 da Constituição, já passou pelo crivo da outra Casa do Legislativo, onde, sem restrições, foi aprovada pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

No Plenário da Câmara dos Deputados, mereceu integral acolhida, vindo-nos agora à revisão.

Nada a acrescentar a tudo quanto já se registrou, na Câmara dos Deputados, em torno da matéria.

A proposição, a par dos encômicos de que se faz merecedora pela sua conveniência e oportunidade, foi elaborada sob a melhor inspiração técnica. Não se lhe pode imputar, na verdade, nenhuma restrição de qualquer natureza, mesmo porque, na eventualidade de inesperada eiva, sua necessária correção já teria sido naturalmente levada a efeito no correr da tramitação parlamentar.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto, por constitucional e jurídico.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável ao projeto.

Solicito ao nobre Sr. Senador Benjamim Farah o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

**O SR. BENJAMIM FARAH** (Guanabara) (**Para emitir parecer**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto em exame, de iniciativa do Poder Executivo e submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem nº 199, de 1º de maio de 1974, nos termos do art. 51 da Constituição, visa a estabelecer normas para o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, na forma por que dispõe a Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

A Mensagem Presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na qual nos são dadas as razões que determinaram e justificam a adoção das medidas consubstanciadas na presente proposição, essenciais, como sabemos, à concretização do objetivo maior, que é a implantação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

As providências autorizadas no projeto, na sua quase totalidade pertinentes a pessoal, matéria orçamentária e outras questões de natureza estritamente administrativas, dispensam, por isso mesmo, maiores esclarecimentos. Todavia, vale assinalar que o crédito especial autorizado no artigo 4º é imperativo, pois, só assim será possível a continuidade do funcionamento das unidades remanescentes da extinta Secretaria do Trabalho, bem como das que foram criadas em decorrência do desdobramento do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Determina o artigo 6º que o Fundo de Liquidez da Previdência Social será gerido pelo Ministério de Assistência e Previdência Social e que as despesas de organização e instalação, bem como as de administração geral, inclusive de pessoal, até o limite de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), correrão por conta daquele Fundo.

Assim, entendendo que as medidas propostas são oportunas e necessárias, somos pela aprovação do projeto.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — O parecer da Comissão de Serviço Público Civil é favorável ao projeto.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Guido Mondin, para proferir o parecer da Comissão de Legislação Social.

**O SR. GUIDO MONDIN** (Rio Grande do Sul) (**Para emitir parecer.**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em prosseguimento às medidas desencadeadas pela Lei nº 6.036/74, que dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, e sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição, submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e da Secretaria de Planejamento, o Projeto de Lei em exame, que disciplina aquele desdobramento e regula a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Como não poderia deixar de ser — e esse aspecto vem realçado na Exposição de Motivos daqueles Ministros de Estado — os dispositivos do projeto, em sua grande maioria, consubstanciam medidas relativas a orçamento, pessoal e outras questões administrativas, já que as providências substantivas, mais relevantes, foram adotadas pela

retrocitada Lei nº 6.036/74, que definiu as áreas de competência do Ministério desdobrado e do Ministério nascente.

Do ponto de vista da Legislação Social, que só indiretamente será afetada pelas providências adjetivas constantes do projeto, devemos salientar que a proposta vem materializar os propósitos, há muito anunciados pelo Poder Executivo, de dinamizar as atividades afetas quer à área trabalhista, quer à previdenciária propriamente dita.

Por outro lado — e este é um aspecto que merece relevo — o projeto confere poderes expressos para o Executivo dispor sobre a concentração de atividades idênticas ou correlatas em órgãos especializados, inclusive como experiência para a eventual criação de entidades específicas.

É o ponto de partida para o reagrupamento das atividades previdenciárias ou assistenciais, com vista à sua distribuição funcional, elidindo-se o inconveniente, até hoje existente, de todas as entidades desempenharem todos os encargos. Como salienta a Exposição de Motivos, o rendimento qualitativo e quantitativo deverá ser bem maior, na medida em que a especificidade é fator de eficiência.

Por essas razões, e na expectativa de que a pronta instalação e o funcionamento do nóvel Ministério venham surtir os melhores resultados não, apenas, no setor da previdência, mas, também, no da assistência social, somos pela aprovação do projeto, nos termos da Mensagem que o submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — O parecer da Comissão de Legislação Social é favorável à matéria.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Virgílio Távora para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

**O SR. VIRGÍLIO TÁVORA** (Ceará) **(Para emitir parecer)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Vem à Comissão de Finanças do Senado o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1974, que dispõe sobre o desdobramento do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

Trata-se de proposição de iniciativa do Senhor Presidente da República, submetida à consideração do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação do Plenário, após tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, e pelas Comissões de Finanças e de Trabalho e Legislação Social, que concluíram pela sua aprovação.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que assim justificam a proposição:

> "Os dispositivos consubstanciados no anteprojeto, quase todos referentes a matéria orçamentária, a pessoal e a outras questões administrativas, parecem prescindir de esclarecimento especial, tornando-se suficiente assinalar que o crédito especial previsto no artigo 4º decorre da extinção da Secretaria do Trabalho e permitirá a continuidade do funcionamento das unidades administrativas daquela Secretaria que serão mantidas, bem como das que foram criadas em conseqüência do desdobramento do extinto MTPS. O saldo remanescente na referida unidade será utilizado para compensação daquele crédito.
>
> Desejamos, todavia, encarecer a elevada atenção de Vossa Excelência para a determinação, expressamente prevista, no sentido de que o Poder Executivo disporá sobre a "concentração de atividades idênticas ou correlatas em órgãos especializados, inclusive como experiência para a eventual criação de entidades específicas".
>
> Fica assim aberto o caminho para o reagrupamento das atividades previdenciárias ou assistenciais, com vistas à sua distribuição funcional, em lugar da distribuição que hoje conhecemos, com as diferentes entidades desempenhando todas as atividades. O rendimento qualitativo e quantitativo seria bem superior se cada uma delas procurasse concentrar-se em determinado campo de ação já que a especificidade é fator de eficiência."

Em seus artigos 1º e 2º, o projeto cria o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Ministros de Estado, criando também os cargos necessários a instalação e funcionamento do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Os demais dispositivos referem-se a matéria orçamentária, questões administrativas e de pessoal, em face da instalação do novo Ministério.

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) para atender despesas de organização, instalação e funcionamento de novas unidades do Ministério do Trabalho, no exercício de 1974.

Caberá ao Ministério da Previdência e Assistência Social a gestão do Fundo de Liquidez da Previdência Social, ante o que dispõe o art. 6º do projeto.

Até o limite de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), correrão por conta do Fundo de Liquidez da Previdência Social, as despesas de organização de instalação e de administração do novo Ministério.

O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentária para 1976, recursos para ressarcir o Fundo de Liquidez da Previdência Social, quanto às despesas acima referidas.

Os artigos 7º e 8º prevêem a transferência de cargos do antigo MTPS para o novo Ministério, bem como o pagamento de vantagens e gratificações até que os cargos sejam incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

De acordo com o artigo 9º, as despesas do pessoal, consubstanciadas nos artigos 7º e 8º, correrão à conta dos recursos previstos nos artigos 3º, parágrafo único, ou 4º da proposição, conforme se trate do Ministério da Previdência e Assistência Social ou do Ministério do Trabalho.

O artigo 10 reza que o Poder Executivo disporá sobre a concentração de atividades idênticas ou correlatas em órgãos especializados, inclusive como experiência para a eventual criação de entidades específicas.

Sob o aspecto financeiro e no que toca a competência da Comissão de Finanças, nada há a opor ao projeto e, assim, opinamos pela sua aprovação.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — O parecer da Comissão de Finanças é igualmente favorável ao projeto.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o Projeto de Lei nº 61/74.

Se nenhum nobre Sr. Senador quiser fazer uso da palavra para discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, permaneçam sentados. **(Pausa.)**

Aprovado. A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 61, DE 1974**
**(Nº 1.933-B/74, na Casa de origem)**
DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Dispõe sobre o desdobramento do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Ministros de Estado, e alterada a denominação do cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social para Ministro de Estado do Trabalho.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Previdência e Assistência Social e no Ministério do Trabalho, respectivamente, os cargos em comissão constantes dos Anexos I e II à presente Lei.

Art. 3º O órgão orçamentário 26.00 — Ministério do Trabalho e Previdência Social, constantes da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, passa a denominar-se 26.00 — Ministério do Trabalho, mantendo-se as atuais classificações das unidades orçamentárias que nele permanecerem, bem como sua integração no referido órgão.

Parágrafo único. Os saldos das dotações consignadas na Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, correspondentes às unidades orçamentárias transferidas para o Ministério da Previdência e Assistência Social, na forma desta lei, obedecida a mesma classificação orçamentária, serão por ele administrados e utilizados.

Art. 4º Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento, no corrente exercício, de unidades novas do Ministério do Trabalho, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial de até Cr$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Os saldos das dotações consignadas na Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, às unidades orçamentárias do Ministério do Trabalho que forem extintas ou transformadas em conseqüência do desdobramento decorrente da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, serão utilizados para compensar a abertura de créditos adicionais ao mesmo Ministério, inclusive do crédito especial autorizado neste artigo.

Art. 5º A utilização dos recursos a que se refere o Art. 9º, § 1º, alínea **b**, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica estendida a todas as unidades do Ministério do Trabalho.

Art. 6º A gestão do Fundo de Liquidez da Previdência Social compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As despesas de organização e instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, assim como suas despesas de administração geral, inclusive as de pessoal, no corrente exercício, até o limite de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), correrão por conta do Fundo de que trata este artigo.

§ 2º O Poder Executivo incluirá na proposta orçamentária para o exercício de 1976 previsão de recursos destinados a ressarcir o Fundo de Liquidez da Previdência Social das despesas de que trata o § 1º

Art. 7º Os cargos efetivos e em comissão, os empregos e as funções gratificadas do Quadro e tabelas de pessoal do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social, pertencentes a órgãos de atribuições inerentes ao Ministério da Previdência e Assistência Social, serão transferidos para este último.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos das carreiras específicas do Ministério do Trabalho.

Art. 8º As vantagens, inclusive as gratificações de RETIDE, RESEX, Representação de Gabinete e e Função Gratificada, dos servidores em exercício nos órgãos extintos, transformados ou transferidos na forma desta lei, poderão continuar a ser pagas, observada a legislação pertinente, aos que permanecerem no respectivo exercício e enquanto não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 9º A despesa decorrente do disposto nos arts. 7º e 8º correrá à conta dos recursos previstos nos arts. 3º, parágrafo único, ou 4º, desta lei, conforme se trate do Ministério da Previdência e Assistência Social ou do Ministério do Trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre a concentração de atividades idênticas ou correlatas em órgãos especializados, inclusive como experiência para a eventual criação de entidades específicas.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº , DE DE DE 1974

**ANEXO I**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

| Nº de Cargos | Denominação | Classificação |
|---|---|---|
| 1 | Secretário-Geral | DAS 101.4 |
| 1 | Inspetor-Geral de Finanças | DAS 101.3 |
| 1 | Secretário | DAS 101.3 |
| 1 | Chefe de Gabinete | DAS 101.2 |
| 1 | Diretor de Divisão | DAS 101.2 |
| 1 | Consultor Jurídico | DAS 101.2 |
| 7 | Diretor-Geral de Departamento | DAS 101.2 |
| 4 | Subsecretário | DAS 101.2 |
| 3 | Diretor de Divisão | DAS 101.1 |
| 10 | Assessor | DAS 102.2 |
| 10 | Assessor | DAS 102.1 |
| 7 | Diretor de Divisão | 4-C |

LEI Nº , DE DE DE 1974

**ANEXO II**

MINISTÉRIO DO TRABALHO

| Nº de Cargos | Denominação | Classificação |
|---|---|---|
| 2 | Secretário | DAS 101.3 |
| 5 | Diretor-Geral de Departamento | DAS 101.2 |
| 16 | Assessor | DAS 102.1 |
| 14 | Diretor de Divisão | 4-C |

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento nº 106, igualmente lido no Expediente, de urgência para a Mensagem nº 198, de 1974.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (**Pausa.**) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria, que foi despachada às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

Sobre a mesa os pareceres desses órgãos técnicos, que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

**PARECERES Nºs 272 E 273, DE 1974**
**PARECER Nº 272, DE 1974**

**Da Comissão de Economia sobre a Mensagem nº 198, de 1974 (nº 282, de 1974 — na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao exame do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que seja autorizada à Prefeitura Municipal de Salto (SP), a elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante empréstimo junto a instituições financeiras nacionais.**

**Relator: Senador José Augusto**

Vem ao exame desta Comissão, a Mensagem nº 198, de 1974 (nº 282, de 1974 — na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal a proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, constante da Exposição de Motivos nº 280, de 1974, para que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58, de 1968, do Senado Federal, a fim de que seja autorizada à Prefeitura Municipal de Salto (SP), a elevar o montante de sua dívida consolidada, e para que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo junto a instituições financeiras nacionais.

2. O mesmo documento esclarece que "em decorrência da política de interiorização do desenvolvimento posta em prática pelo Governo do Estado de São Paulo, pretende a Prefeitura Municipal de Salto fomentar o seu progresso, atraindo para aquela localidade várias indústrias interessadas na instalação ou ampliação de seus parques".

3. Com base nesse objetivo — prossegue a Exposição de Motivos — "a Prefeitura providenciou a elaboração de um estudo de viabilidade econômico-financeira para implantação de um distrito industrial, dotado de serviços públicos de infra-estrutura, ocupando uma área de aproximadamente 310 ha". E prossegue: "Orçada em Cr$ 30 milhões, inclusive as desapropriações necessárias, a execução do projeto deverá processar-se em três etapas, o que permitirá à Municipalidade em questão, segundo suas estimativas, o retorno de parte do investimento, a partir de 1976, através do Imposto de Circulação de Mercadorias".

4. Assim, para fazer face às despesas previstas na primeira etapa do investimento, a Prefeitura Municipal de Salto, solicitou autorização para dilatar o limite de seu endividamento em Cr$ 16,0 milhões, mediante a contratação de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais.

5. O Conselho Monetário Nacional, "em sessão de 31-5-74, julgou por bem se facultasse ao Município, endividar-se até o valor máximo de Cr$ 10,0 milhões, o que lhe permitiria executar as obras e as desapropriações programadas para este exercício e grande parte do próximo, quando, então, novo pedido poderá ser apresentado, com lastro em novos elementos, principalmente aqueles relativos à execução orçamentária deste ano, em que se previu um acréscimo substancial na arrecadação de impostos e taxas municipais, motivado por várias medidas inseridas no recente Código Tributário Municipal".

6. A Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970 e 52, de 1972, que proibiu, pelo prazo de dois anos, "a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios", prevê, nos §§ 1º e 2º do artigo 1º, o levantamento temporário da referida proibição, "quando se trata de títulos especificamente vinculados a financiamento de obras ou serviços, reprodutivos, no limite em que o respectivo encargo de juros e amortização possa ser atendido pela dos referidos serviços e obras, ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, e apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação".

7. Foi seguida, para o presente pedido, a seguinte tramitação:

a) apresentada fundamentação técnica ao Conselho Monetário Nacional;

b) aprovado o pedido, encaminhado à apreciação do Senhor Presidente da República, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Fazenda;

c) o Senhor Presidente da República submete o pedido à deliberação do Senado Federal.

8. Pelo exame do processado, verifica-se que foram cumpridas todas as exigências regimentais, legais e constitucionais que tratam do assunto e nada havendo no âmbito desta Comissão que possa ser oposto à solicitação constante da Mensagem do Senhor Presidente da República, opinamos no sentido de que seja levantada a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1974

**Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Salto (SP), eleve em Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais.**

Art. 1º É suspensa a proibição constante no art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir à Prefeitura Municipal de Salto, Estado de São Paulo, eleve em Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo junto a instituições financeiras nacionais, destinado a atender despesas previstas na primeira etapa do investimento para a implantação de um distrito industrial, dotado de serviços públicos de infra-estrutura.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1974. **Magalhães Pinto**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Luiz Cavalcante** — **Franco Montoro** — **Vasconcelos Torres** — **Paulo Guerra.**

**PARECER Nº 273, DE 1974**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 28, de 1974, da Comissão de Economia, que "suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Salto (SP) eleve em Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais".**

**Relator: Senador Carvalho Pinto**

Apresentado pela Comissão de Economia, o presente projeto de resolução objetiva levantar a proibição contida no artigo 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e, 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Salto (SP) eleve em Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo com instituições financeiras nacionais, destinado a atender despesas previstas na primeira etapa do investimento para a implantação de um distrito industrial, dotado de serviços públicos de infra-estrutura.

2. A matéria tem sua origem na Mensagem nº 198, de 1974 (nº 282/74 — na origem), em que o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda que recomenda a medida pleiteada, "a fim de que a Prefeitura Municipal de Salto (SP) possa por em prática a política de interiorização do desenvolvimento do Governo do Estado de São Paulo, atraindo para aquela localidade, várias indústrias interessadas na instalação ou ampliação de seus parques".

3. A Resolução nº 58, de 1968, em seu art. 1º dispõe sobre a proibição de emissão de títulos de qualquer natureza, pelos Estados e

Municípios, e prevê as hipóteses em que essa proibição pode ser levantada, bem como o processo a ser adotado, qual seja, o de submeter o pedido ao Conselho Monetário Nacional, acompanhado de cabal e minuciosa fundamentação técnica, que aprovado, será encaminhado ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Senhor Ministro da Fazenda, e, afinal, deverá ser submetida ao exame do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, e do art. 42, item VI, da Constituição.

4. A Comissão de Economia, na forma regimental, depois de examinar o assunto e considerando terem sido atendidas todas as determinações constitucionais e legais pertinentes à espécie, concluiu por apresentar projeto de resolução aprovando o pedido.

5. Ante o exposto, nada havendo, no âmbito da competência desta Comissão que possa ser oposto ao projeto de resolução em pauta, visto que jurídico e constitucional, entendemos que o mesmo pode ter tramitação normal.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **Daniel Krieger,** Presidente — **Carvalho Pinto,** Relator — **Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — José Sarney — Accioly Filho — Helvídio Nunes — Heitor Dias — José Augusto.**

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — O parecer da Comissão de Economia conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 28, de 1974, concedendo autorização para o endividamento solicitado e o da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Completada a instrução da matéria vai-se passar à sua discussão.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 28, de 1974, que supende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Salto (SP) eleve em Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que concordam com o Projeto de Resolução nº 28, de 1974, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado. A matéria vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Sobre a mesa, redação final de matéria em regime de urgência.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda à sua leitura.

É lida a seguinte:

**PARECER Nº 274, DE 1974**
**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Resolução nº 28, de 1974.**

**Relator: Senador Cattete Pinheiro**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 28, de 1974, que supende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Salto (SP) eleve em Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **Danton Jobim,** Presidente — **Cattete Pinheiro,** Relator — **José Lindoso.**

ANEXO AO PARECER Nº 274, DE 1974

**Redação final do Projeto de Resolução nº 28, de 1974.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1974

**Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Salto, Estado de São Paulo, eleve em Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Salto, Estado de São Paulo, eleve em Cr$ 10.000,000,00 (dez milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo junto a instituições financeiras nacionais, destinado a atender despêsas previstas na primeira etapa do investimento para a implantação de um distrito industrial, dotado de serviços públicos de infra-estrutura.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Achando-se em regime de urgência a proposição cuja redação final acaba de ser lida pelo Sr. 1º-Secretário, deve esta ser submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Em discussão, a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados **(Pausa.)**

Aprovada. O projeto vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Está inscrito para usar da palavra o nobre Sr. Senador Nelson Carneiro.

Concedo a palavra a S. Exª.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (Guanabara) **(Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente:

Em data de hoje, encaminhei ao Sr. Presidente da Comissão de Serviço Público Civil, o nobre Senador Benjamim Farah, requerimento nos seguintes termos:

Senhor Presidente da
Comissão de Serviço Público Civil

No curso, principalmente, do ano passado, o Congresso Nacional aprovou extensa legislação disciplinando a nova classificação de cargos dos funcionários públicos federais e autárquicos.

A aplicação efetiva desses diplomas legais ficou, entretanto, condicionada a uma série de exigências e requisitos a serem previamente preenchidos, devendo processar-se por setores da administração federal, sob a supervisão geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Verifica-se, porém, pelo noticiário da imprensa que vem sendo excessivamente lenta a implantação do novo sistema que, além do mais, marginalizou, em grande parte, os aposentados, deixando de contemplá-los adequadamente.

As queixas são iterativas e generalizadas, o que nos leva a admitir a conveniência e mesmo necessidade de aperfeiçoamento do sistema de classificação em causa, de forma a torná-lo mais equânime e eficaz.

Isto posto, Senhor Presidente, e tendo em vista caber a este órgão técnico "o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores", permitimo-nos solicitar de V. Exª seja convidado a comparecer a esta Comissão o ilustre Diretor-Geral do DASP a fim de proporcionar aos seus membros esclarecimentos sobre a efetiva aplicação da legislação referente à classificação de cargos, as prioridades estabelecidas e o período estimado para sua ultimação.

Era o que tinha a dizer. (**Muito bem!**)

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — Se nenhum outro nobre Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, vou encerar a sessão. (**Pausa.**)

Antes, esta Presidência convoca os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

### I

Votação, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1973 — Complementar, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que determina o reajustamento da aposentadoria e pensão dos trabalhadores rurais, sempre que, no fim do exercício, for verificada a existência de **superavit** na execução orçamentária do FUNRURAL, tendo

PARECERES, sob nºs. 106, de 1973 e 47, de 1974, da Comissão:

— **de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento:** pela inconstitucionalidade e injuridicidade; e

**2º pronunciamento:** no sentido de que a emenda apresentada sana apenas o vício de injuridicidade.

### II

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1974 — Complementar (nº 38-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 173 a 175, de 1974, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade;

— **de Economia,** favorável; e

— **de Finanças,** favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (**Antônio Carlos**) — Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 17 horas e 30 minutos.)*

# ATA DA 98ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1974
## 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura
## — EXTRAORDINÁRIA —
### PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Geraldo Mesquita — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Domício Gondim — Milton Cabral — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE** (**Paulo Torres**) — A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 107, DE 1974**

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 26, de 1974, que suspende a proibição constante nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1974. — **Carvalho Pinto.**

**O SR. PRESIDENTE** (**Paulo Torres**) — Aprovado o requerimento, o projeto a que ele se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (**Paulo Torres**) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

**Item 1:**

Votação, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 297, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1973 — Complementar, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que determina o reajustamento da aposentadoria e pensão dos trabalhadores rurais, sempre que, no fim do exercício, for verificada a existência de **superavit** na execução orçamentária do FUNRURAL, tendo

PARECERES, sob nºs 106, de 1973 e 47, de 1974, da Comissão:

— **de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento:** pela inconstitucionalidade e injuridicidade; e

**2º pronunciamento:** no sentido de que a emenda apresentada sana apenas o vício de injuridicidade.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 108, DE 1974**

Nos termos do art. 353, combinado com a alínea "c" do art. 311 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1973 — Complementar, a fim de ser feita na sessão de 26 de junho corrente.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da sessão de 26 de junho corrente.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** —

**Item 2:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1974 — Complementar (nº 38-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 173 a 175, de 1974, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade;

— **de Economia,** favorável; e

— **de Finanças,** favorável.

Nos termos do art. 329, do Regimento Interno, por se tratar de projeto de lei complementar, exigindo **quorum** especial para a sua aprovação, a votação deverá processar-se nominalmente.

O Sr. 1º-Secretário procederá à chamada nominal.

*(Procede-se à chamada.)*

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Domício Gondim — Milton Cabral — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Leoni Mendonça — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Votaram **sim**, 45 Srs. Senadores.

O projeto foi aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, DE 1974**
**Complementar**
**(Nº 38-B/74, na Casa de origem)**

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1974, os recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), de que tratam às Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, passarão a ser aplicados de forma unificada, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos, elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (*PND*).

Parágrafo único. Compete ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) elaborar os programas especiais e processar a aplicação dos recursos de que trata este artigo em investimentos e financiamentos, consoante as diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições de repasse dos recursos ao BNDE, para efeito do disposto no artigo anterior, bem como as bases de remuneração dos serviços de arrecadação, de controle das contribuições e de distribuição de resultados, que permanecem a cargo das entidades a que foram atribuídos pela legislação específica de cada um dos programas referidos.

Art. 3º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 6º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão a realizar-se hoje, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação do Decreto Legislativo nº 39, de 1974-CN.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão.

Designo para a próxima a seguinte

## ORDEM DO DIA

**I**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1973 (nº 1.430-B/1973, na Casa de origem), que dá denominação de Rodovia Presidente Médici à BR-210 (Perimetral Norte), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 189, de 1974, da Comissão:

— **de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.**

**II**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974 (nº 1.971-C/74, na Casa de origem), que altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, tendo

PARECER, sob nº 251, de 1974, da Comissão:

— **de Constituição e Justiça,** favorável nos termos do substitutivo que oferece.

**III**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1974 (nº 1972-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Pre-

sidente da República, que altera a redação do artigo 310 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 254, de 1974, da Comissão

— **de Constituição e Justiça.**

IV

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 26, de 1974 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 264, de 1974), que suspende a proibição constante nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade, tendo

PARECER, sob nº 265, de 1974, da Comissão

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)*

*EDITORIAL INTITULADO "DECISÃO HISTÓRICA", PUBLICADO NO JORNAL DO BRASIL, EM 4 DE JUNHO DE 1974, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 92, DE 1974, DE AUTORIA DO SENHOR SENADOR VASCONCELOS TORRES, APROVADO NA SESSÃO DE 19-6-74.*

## DECISÃO HISTÓRICA

A fusão Guanabara-Estado do Rio é feita pelo Governo, antes de tudo, em nome do interesse nacional. A exposição de motivos, que acompanha o projeto de lei complementar, abarca as necessidades de recompor a unidade de administração, com a criação do município neutro em 1834, e de abreviar o tempo de desenvolvimento econômico e social em certas áreas. É parte de um mecanismo legal que contemplará a criação de Estados e Territórios, na visão da responsabilidade federal em estar presente com empenho transformador.

O projeto da fusão dimensiona-se numa escala que supera todos os ângulos sob os quais a iniciativa tem sido examinada. Declara o Governo, além dos motivos de natureza econômica e social, o propósito de conseguir uma estruturação federativa capaz de assegurar à Nação as linhas de desenvolvimento harmônico e de equilíbrio político, como componentes da segurança nacional.

Como penhor de um programa de tão vasto alcance, era inevitável que o Governo federal assumisse, na criação do novo Estado, o compromisso formal e definido de conduzir a operação, com o peso de sua ajuda, entendida como um verdadeiro investimento, já que o objetivo é gerar reais benefícios para as populações carioca e fluminense, pela "transformação substancial", em prazo relativamente curto, das condições econômicas e sociais da área a ser integrada.

Foram razões históricas e a situação atual que geraram no Governo a convicção, resultante de prolongados estudos e da atualização dos dados, da conveniência, da necessidade e da oportunidade de realizar o projeto que assegure à Guanabara e ao Estado do Rio um potencial superior à simples soma das unidades componentes. O objetivo é constituir, nesta região do país, um núcleo forte de desenvolvimento, em condições de crescer mais rapidamente e com perspectivas mais amplas do que seria possível aos dois Estados alcançarem separadamente.

O compromisso federal está expresso, sob a forma de prestação de assistência direta, em dois artigos da lei complementar. Mais do que auxiliar e subvencionar o custeio de serviços públicos e a administração a implantar-se, obriga-se a União a investir nas áreas dotadas de capacidade rápida de responder aos estímulos, sob a forma de desenvolvimento.

A contrapartida dessa responsabilidade federal o Governo procurou firmar no mecanismo administrativo e político proposto na lei complementar que faculta à União exercer os poderes transitórios, em tempo considerado suficiente para assegurar vida dinâmica à nova unidade federativa. Entre esses poderes está o de nomear o Governador para a fase adaptação e atribuir à figura do agente federal a faculdade de editar textos legislativos na ampla gama de competência estadual, a fim de organizar os poderes públicos e seus serviços. A organização em caráter definitivo caberá à Constituinte.

Daí porque o documento legal fixa, desde seu envio ao Congresso, medidas acauteladoras, como o impedimento de realizarem, os dois Governos estaduais, admissões e outras medidas relativas ao pessoal das duas administrações, bem como faz cessar negociações de empréstimos internos que dependam de aprovação federal. No mesmo sentido deve ser entendida a data de nomeação do futuro Governador do novo Estado com antecedência: assegurar o tempo necessário a que se preparem equipes técnicas e se harmonizem providências capazes de impulsionar a fusão na data da posse.

A fórmula da manutenção, no primeiro ano, dos recursos propiciados pelo ICM à administração da cidade do Rio de Janeiro, com a redução de 10% ao ano, simultaneamente com o elenco de medidas que contemplam a área do Grande Rio, para as inadiáveis soluções comuns, geram a indispensável tranquilidade à opinião pública metropolitana.

As demais áreas estão também garantidas. Centros industriais e zonas agrícolas serão igualmente objeto de programas acionadores de suas potencialidades, pois está explicitamente declarada a vontade federal de promover, pela fusão, o advento de uma unidade federada que se alinhe a São Paulo e a Minas Gerais na sustentação no espaço nacional mais densamente povoado e de maior peso econômico no país.

A soma de poderes que se enfeixam em mãos do Governador do futuro Estado aumenta a responsabilidade que o Governo federal contrai perante a História. Cabe, no entanto, ressalvar desde o início que a iniciativa privada é parte integrante do mesmo compromisso.

Esforços governamentais deixarão de ser suficientes sem a contrapartida privada, numa tônica de confiança que precisa ser demonstrada de imediato. O prazo fixo é válido para todos. Esgotada a fase de transição, o novo Estado deverá figurar num destaque que iguale as iniciativas pública e privada na mesma quota de participação.

A nova unidade terá a obrigação de constituir-se em modelo administrativo e político, em termos modernizadores e civilizadores, ponto de partida para o amadurecimento institucional que corresponda aos superiores padrões do desenvolvimento econômico e social do país.

---

## ATA DA 95ª SESSÃO, REALIZADA EM 17-6-74

**(Publicada no DCN — Seção II — de 18-6-74)**

### *RETIFICAÇÕES*

No **Curriculum-Vitae** que acompanha a Mensagem nº 205/74 (nº 293/74, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Mário Vieira de Mello, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Hungria:

Na página 2.197, 2ª coluna, no **Curriculum Vitae,**

Onde se lê:

À disposição do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), em visita ao Rio de Janeiro, 1950.

Segundo-Secretário da Embaixada em Roma, 1951 a 1952.

Leia-se:

À disposição do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), em visita ao Rio de Janeiro, 1950.

Secretário da Comissão de Reparação de Guerra, 1950.

Segundo-Secretário da Embaixada em Roma, 1951 a 1952.

No Projeto de Lei da Câmara nº 64/74 (nº 1.480-B/73, na Casa de origem), que altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências:

Na página 2.198, 2ª coluna, no art. 1º do projeto,

Onde se lê:

.....

p) Artigo 689: 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na região;

g) Artigo 799: de 1/5 (um quinto) a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região;

r) Artigo 802: 2 (dois) salários mínimos vigentes na região.

Leia-se:

.....

p) Artigo 689: 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na região;

q) Artigo 799: de 1/5 (um quinto) a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região;

r) Artigo 802: 2 (dois) salários mínimos vigentes na região.

---

## SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

## PLANO DE APLICAÇÃO Nº 001/74

### I - FONTE DE RECURSOS

| | |
|---|---|
| LEI Nº5.964/73 - ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO | |
| 28.00 - ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO | |
| 28.02 - Recursos sob supervisão da Secretaria Geral de Planejamento | |
| 2802.1800.1054 - Financiamento de Atividades e Projetos Prioritários | |
| 4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL | |
| 4.1.0.0 - Investimentos | |
| 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial | |
| Destaque em favor do Senado Federal..... | 11.700.000,00 |

### II - PLANO DE APLICAÇÃO

| | |
|---|---|
| 02.00 - SENADO FEDERAL | |
| 0200.0105.1002 - Edifícios Públicos | |
| 002 - Ampliação | |
| 07 - Edifício do Senado | |
| 4.0.0.0 - Despesas de Capital | |
| 4.1.0.0 - Investimentos | |
| 4.1.1.0 - Obras Públicas..... | 3.650.000,00 |
| 01.00 - Prosseguimento e Conclusão de Obras, inclusive serviços complementares.....Cr$ 3.650.000,00 | |
| 0200.0105.1120 - Modernização dos Serviços Técnicos e Administrativos | |
| 005 - Reequipamento | |
| 4.1.3.0 - Equipamentos e Instalações..... | 350.000,00 |
| 0200.0105.2011 - Atividades Legislativas | |
| 3.1.2.0 - Material de Consumo..... | 5.700.000,00 |
| 3.1.4.0 - Encargos Diversos..... | 2.000.000,00 |
| | 11.700.000,00 |

Senado Federal, em 19 junho de 1974

Senador PAULO TORRES

Presidente

## MESA

Presidente:
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:
*Adalberto Sena (MDB — AC)*

1º-Secretário:
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:
Luís de Barros (ARENA — RN)
José Augusto (ARENA — MG)
Antônio Fernandes (ARENA — BA)
Ruy Carneiro (MDB — PB)

**LIDERANÇA DA ARENA E DA MAJORIA**

*Líder:*
Petrônio Portella (ARENA — PI)

**LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA**

Líder:
*Amaral Peixoto (MDB — RJ)*

Vice-Líderes:
Nelson Carneiro (MDB — GB)
Danton Jobim (MDB — GB)

## COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
*Local: Anexo II — Térreo*
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

### A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

**Comissões Temporárias**

Chefe: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga
*Local: Anexo II — Térreo*
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

### B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

### COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

| Titulares | | Suplentes |
|---|---|---|
| | ARENA | |
| Antônio Fernandes | | Tarso Dutra |
| Vasconcelos Torres | | João Cleofas |
| Paulo Guerra | | Fernando Corrêa |
| Otávio Cesário | | |
| Flávio Britto | | |
| Mattos Leão | | |
| | MDB | |
| *Amaral Peixoto* | | Ruy Carneiro |

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

### COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

*COMPOSIÇÃO*
Presidente: Clodomir Milet
*Vice-Presidente: Teotônio Vilela*

| Titulares | | Suplentes |
|---|---|---|
| | ARENA | |
| José Guiomard | | Saldanha Derzi |
| Teotônio Vilela | | Osires Teixeira |
| Dinarte Mariz | | Lourival Baptista |
| Wilson Campos | | |
| José Esteves | | |
| *Clodomir Milet* | | |
| | MDB | |
| Ruy Carneiro | | Franco Montoro |

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOFIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

| Titulares | | Suplentes |
|---|---|---|
| | ARENA | |
| José Lindoso | | Eurico Rezende |
| *José Sarney* | | Osires Teixeira |
| Carlos Lindenberg | | João Calmon |
| Helvídio Nunes | | Lenoir Vargas |
| Italívio Coelho | | Vasconcelos Torres |
| Mattos Leão | | Carvalho Pinto |
| Heitor Dias | | |
| Gustavo Capanema | | |
| *Wilson Gonçalves* | | |
| José Augusto | | |
| Daniel Krieger | | |
| Accioly Filho | | |
| | MDB | |
| Nelson Carneiro | | Franco Montoro |

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
*Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623.*

## COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| ARENA | |
| Dinarte Mariz | Carlos Lindenberg |
| Eurico Rezende | Luiz Cavalcante |
| Cattete Pinheiro | Waldemar Alcântara |
| Otávio Cesário | José Lindoso |
| Osires Teixeira | Wilson Campos |
| Fernando Corrêa | |
| Saldanha Derzi | |
| Heitor Dias | |
| Antônio Fernandes | |
| José Augusto | |
| MDB | |
| Ruy Carneiro | Nelson Carneiro |

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

## COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| ARENA | |
| Magalhães Pinto | José Augusto |
| Vasconcelos Torres | Benedito Ferreira |
| Wilson Campos | Flávio Britto |
| Jessé Freire | Leandro Maciel |
| Arnon de Mello | |
| Teotônio Vilela | |
| Paulo Guerra | |
| Renato Franco | |
| Helvídio Nunes | |
| Luiz Cavalcante | |
| MDB | |
| Franco Montoro | Amaral Peixoto |

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| ARENA | |
| Gustavo Capanema | Arnon de Mello |
| João Calmon | Helvídio Nunes |
| Tarso Dutra | José Sarney |
| Benedito Ferreira | |
| Cattete Pinheiro | |
| Jarbas Passarinho | |
| MDB | |
| Benjamim Farah | Franco Montoro |

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

## COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| ARENA | |
| Celso Ramos | Cattete Pinheiro |
| Lourival Baptista | Italívio Coelho |
| Saldanha Derzi | Daniel Krieger |
| Benedito Ferreira | Jarbas Passarinho |
| Alexandre Costa | Dinarte Mariz |
| Fausto Castelo-Branco | Eurico Rezende |
| Lenoir Vargas | Flávio Britto |
| Jessé Freire | Emival Caiado |
| João Cleofas | |
| Carvalho Pinto | |
| Virgílio Távora | |
| Wilson Gonçalves | |
| Mattos Leão | |
| Tarso Dutra | |
| MDB | |
| Amaral Peixoto | Nelson Carneiro |
| Ruy Carneiro | |
| Danton Jobim | |

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| ARENA | |
| Heitor Dias | Wilson Campos |
| Domício Gondim | Accioly Filho |
| Renato Franco | José Esteves |
| Guido Mondin | |
| Otávio Cesário | |
| Eurico Rezende | |
| MDB | |
| Franco Montoro | Danton Jobim |

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| ARENA | |
| Arnon de Mello | Paulo Guerra |
| Luiz Cavalcante | Antônio Fernandes |
| Leandro Maciel | José Guiomard |
| Jarbas Passarinho | |
| Domício Gondim | |
| Lenoir Vargas | |
| MDB | |
| Nelson Carneiro | Danton Jobim |

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

## COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

| *Titulares* | Suplentes |
|---|---|
| ARENA | |
| Carlos Lindenberg | Lourival Baptista |
| José Lindoso | Wilson Gonçalves |
| *José Augusto* | |
| Cattete Pinheiro | |
| MDB | |
| Danton Jobim | Ruy Carneiro |

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| ARENA | |
| Carvalho Pinto | Emival Caiado |
| Wilson Gonçalves | Carlos Lindenberg |
| Jessé Freire | José Lindoso |
| Fernando Corrêa | Guido Mondin |
| Dinarte Mariz | Cattete Pinheiro |
| Arnon de Mello | Virgílio Távora |
| Magalhães Pinto | Otávio Cesário |
| Accioly Filho | |
| Saldanha Derzi | |
| José Sarney | |
| Lourival Baptista | |
| João Calmon | |
| MDB | |
| Franco Montoro | Amaral Peixoto |
| *Danton Jobim* | |
| Nelson Carneiro | |

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676
*Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas*
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

## COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| ARENA | |
| Fernando Corrêa | Saldanha Derzi |
| Fausto Castelo-Branco | Wilson Campos |
| Cattete Pinheiro | Clodomir Milet |
| Lourival Baptista | |
| Luís de Barros | |
| Waldemar Alcântara | |
| MDB | |
| Benjamim Farah | Ruy Carneiro |

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

## COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| ARENA | |
| Waldemar Alcântara | Alexandre Costa |
| José Lindoso | Celso Ramos |
| Virgílio Távora | Jarbas Passarinho |
| José Guiomard | |
| Flávio Britto | |
| Vasconcelos Torres | |
| MDB | |
| Benjamim Farah | Amaral Peixoto |

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

## COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Tarso Dutra

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| ARENA | |
| Tarso Dutra | Magalhães Pinto |
| Celso Ramos | *Gustavo Capanema* |
| Osires Teixeira | Paulo Guerra |
| Heitor Dias | |
| Jessé Freire | |
| MDB | |
| Benjamim Farah | Amaral Peixoto |

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

## COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| ARENA | |
| *Leandro Maciel* | *Dinarte Mariz* |
| Alexandre Costa | Luís de Barros |
| Luiz Cavalcante | Virgílio Távora |
| Lenoir Vargas | |
| Benedito Ferreira | |
| José Esteves | |
| MDB | |
| Danton Jobim | Benjamim Farah |

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621.

# LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

**PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS**
**(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÕES LEGISLATIVA)**
**DO SENADO FEDERAL**
**Volume com 326 páginas — Preço Cr$ 20,00**

**ÍNDICE**

***I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS***

a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (**D. O.** de 21-7-71; ret. **D. O.** de 23-7-71).

b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (**D. O.** de 1º-9-71).

c) Quadro Comparativo:
— Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (**D. O.** de 21-7-71; ret. **D. O.** de 23-7-71);
— Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (**D. O.** de 1º-9-71);
— Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
— Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (**D. O.** de 19-7-65; ret. **D. O.** de 3-7-65).

d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (**D. J.** de 13-9-71).

**II — CÓDIGO ELEITORAL**

a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (**D. O.** de 19-7-65; ret. **D. O.** de 30-7-65).

b) alterações:
— Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (**D. O.** de 6-5-66) (alterações já consignadas);
— Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (**D.O.** de 30-1-69; ret. **D. O.** de 4-2-69) (alterações já consignadas);
— Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (**D. O.** de 27-10-69).

**III — SUBLEGENDAS**

— Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (**D. O.** de 18-6-68).

***IV — INELEGIBILIDADES***

— Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (**D. O.** de 29-4-70).

**Os pedidos devem ser endereçados à**
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**
**ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

# Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr$ 8,00

Contém, comparadas em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES —
BRASÍLIA — D.F.

# DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

**Dois Volumes com 638 páginas**

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

**PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR$ 30,00**

**Os pedidos devem ser endereçados à**
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**
**ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

# REFORMA AGRÁRIA

**EDIÇÃO DE 1969**

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

**Três volumes com 1.115 páginas**

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

— textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural"):
— alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
— ementário da legislação correlata;
— histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
— marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

**PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr$30,00**

**OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**Os pedidos devem ser endereçados à**
**Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal**
**Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

**Centro Gráfico do Senado Federal**
**Caixa Postal 1.203**
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 0,50**